

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL
DIÁRIO OFICIAL

SEÇÃO III

ANO XX — N.º 2

CAPITAL FEDERAL

QUARTA-FEIRA, 3 DE JANEIRO DE 1962

CONSELHO DE RECURSOS DA
PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Resoluções

RESOLUÇÃO N.º 11.601

Térmo n.º 421.189.

Recurso n.º 11.807.

Recorrente: Self-Drive Automóveis S.A.

Recorridos: Auto Drive S.A. — Importação e Comércio e o DNPI.

MARCA: DRIVE

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é Recorrente Self-Drive Automóveis S.A. e são Recorridos Auto Drive S.A. — Importação e Comércio e o DNPI, que lhe deferiu o pedido;

Resolvem os Membros do CR, contra o voto do Conselheiro Relator, dar provimento ao recurso, para, reformando o despacho recorrido, denegar o registro.

Sala de Sessões, 22 de dezembro de 1961. — *Heraldo de Souza Mattos*, Presidente — *Francisco de Moura Brandão Filho*, Relator. — *Alvaro Naegeli Figueira* — *Helio Alves de Araujo* — *Geraldo Vieira de Vasconcellos*.

PARECER

A marca destes autos, constituída apenas da palavra Drive, sem qualquer forma distintiva, não deveria ter sido deferida pelo D. N. P. I., tendo em vista o disposto no inciso 5.º do art. 95 do Código da Propriedade Industrial.

2. A requerente é a Auto-Drive S.A., e requereu de certo a presente marca na previsão de uma exigência legal concernente à palavra Drive, que considera de fantasia.

3. Verifica-se, porém, que, como exposto no processo com este conexo — o do termo 421.188, referente ao nome comercial, o vocábulo inglês: Drive, está inteiramente relacionado ao objeto da Sociedade pleiteante, que, conforme seus estatutos, se dedicara ao comércio de importação e exportação, locação e reparação de veículos em geral e comércio de

REVISTA DA PROPRIEDADE
INDUSTRIAL

partes, peças e acessórios de automóveis e demais atividades mercantis e industriais anexas e afins.

4. Guardando-se, pois, a linha de coerência de que não nos podemos afastar, inadmissível seria darmos aqui nosso voto pela concessão do registro, eis que recairia sobre vocábulo intimamente relacionado ao gênero de negócio da empresa, faltando, por isso mesmo, à marca em tela a indispensável forma distintiva, eis que, por si só, dita palavra é, ao nosso ver, inapropriável. Assim, damos provimento ao recurso para reformar o despacho concessivo, negando o registro pleiteado.

Conselho de Recursos, 20 de setembro de 1961. — *A. C. Petrá de Barros*, Auditor.

RELATÓRIO

Self Drive Automóveis S.A., estabelecida na capital de S. Paulo, recorre do despacho que determinou o registro da marca nominativa "Drive", com que visa distinguir diversos artigos, da classe 21, a empresa Auto Drive Importação e Comércio, daquela mesma cidade.

2. Trata-se de processo conexo com os dos termos 421.188, 421.190, 448.862 e 448.864. O primeiro deles referente ao registro de nome comercial da recorrida; os demais, ao da expressão "Auto Drive" requerida como título de estabelecimento para três localidades distintas.

3. Sustenta a recorrente, em todos esses processos, a mesma tese vazada em termos idênticos: inapropriabilidade, a título exclusivo, da palavra Drive, que seria de uso comum e necessário, de pleno domínio público. Alega, ainda, que na hipótese de assim não ser considerado o aludido vocábulo, erigir-se-iam como anterioridades impeditivas ao registro as seguintes marcas de terceiros: "Driver Harris", "Oldriver", "Dryves", "Draivin", "Arno Driver", "Poli Drive" e "Arq Drive Estar".

4. Todavia, insistindo no caráter não contrário da expressão registranda, aponta o significado de drive, segundo o Dicionário Inglês-Português e Português-Inglês, de Alvaro Franco:

"Drive (Draive) drove (drô-ve): driven (driven); vt.: Impelir, atirar-se, levar, entrar ur. poste, guiar, derivar (naut.), passear de carro ou de automóvel, mover, dar com violência; s, passeio, pressão, experiência, saldo, venda, esforço sobrenatural para destruir uma linha de combate, preço módico de uma venda, pancada violenta".

5. Transcreve, outrossim, o parecer do Ilustrado Procurador da Junta Comercial de S. Paulo, que opinou pela aceitação da denominação social da recorrente, não obstante a oposição da atual recorrida. Entendia esta última que tendo feito arquivar com anterioridade os seus atos constitutivos e, conseqüentemente, a sua própria denominação — Auto Drive S.A. Importação e Comércio, não seria lícito à ora recorrente adotar um nome passível de estabelecer confusão entre as duas sociedades. Tais argumentos não foram aceitos, por parecer à Junta que... "no conjunto das palavras que as compõem as expressões são inteiramente dissemelhantes".

6. Opinou mais, ntssa oportunidade, o referido Procurador da Junta:

"Quanto à expressão "Drive", inteiramente consubstanciada por um vocábulo estrangeiro, derivada do verbo inglês "to drive", não se poderia fugir à conclusão de que não se trata de palavra de fantasia, mas sim de um termo de uso comum, portanto, inapropriável juridicamente, tanto assim que utilizado pelos números "drive-in" e "drive-parking" já existentes nesta Capital."

7. Finalizando, afirma a recorrente que o registro da presente marca só poderia ser deferido com a ressalva: — "sem direito ao uso exclusivo da expressão de uso comum: — drive".

8. Fêz também a recorrente anexar ao processo uma fôlha de Diário Oficial da União (Seção III), com a decisão do Diretor-Geral do DNPI, proferida na Impugnação referente à marca "Empavi", de terceiros; assim como uma fotocópia da publicação no Diário Oficial do Estado de São Paulo, de 2 de abril de 1960, da escritura de constituição da sociedade.

9. Roplicou a recorrida, alegando inicialmente a sua condição de pioneira entre as organizações do gênero, especializadas na locação de automóveis. Acrescentou, a propósito, que se teria antecipado à recorrente, nessas atividades em cerca de oito meses. Antecipação esta, aliás, que também se manteve nos depósitos de nome comercial, título de estabelecimento, marca etc., no Departamento Nacional da Propriedade Industrial.

10. Insiste, ademais, em que a denominação "Self Drive", da recorrente, constitui uma "cópia autêntica" da locução "Auto Drive", o que, em face da identidade dos negócios das duas empresas, levará o público a incorrer em erro ou confusão.

11. Termina as suas considerações argumentando que, por ter sido a criadora da marca "Drive", é incontestável o seu direito ao uso exclusivo da referida expressão.

12. Juntou, ainda, a recorrida a seguinte documentação:

a) fôlha do D.O. do Estado de S. Paulo, de 10 de setembro de 1959, que transcreve a escritura de sua constituição como sociedade anônima;

b) fôlha de uma reportagem-propaganda na revista "Visão" sobre os serviços que executa;

c) fôlha de outra revista, não identificada, com o mesmo objetivo;

d) exemplares da sua insignia comercial e de diversos prospectos de propaganda;

e) faturas de material de escritório que comprou e da publicidade encomendada a firmas especializadas, tudo a partir de setembro de 1959.

— As Repartições Públicas deverão remeter o expediente destinado à publicação nos jornais, diariamente, até às 15 horas, exceto aos sábados, quando deverão fazê-lo até às 11,30 horas.

— As reclamações pertinentes à matéria retribuída, nos casos de erros ou omissões, deverão ser formuladas por escrito, à Seção de Redação, das 9 às 17,30 horas, no máximo até 72 horas após a saída dos órgãos oficiais.

— Os originais deverão ser dactilografados e autenticados, ressalvadas, por quem de direito, rasuras e emendas.

— Excetuadas as para o exterior, que serão sempre anuais, as assinaturas poderão tomar, em qualquer época, por seis meses ou um ano.

— As assinaturas vencidas poderão ser suspensas sem aviso prévio.

Para facilitar aos assinantes a verificação do prazo de validade de suas assinaturas, na

EXPEDIENTE

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

DIRETOR-GERAL
ALBERTO DE BRITO PEREIRA

CHEFE DO SERVIÇO DE PUBLICAÇÕES CHEFE DA SEÇÃO DE REDAÇÃO
MURILO FERREIRA ALVES MAURO MONTEIRO

DIÁRIO OFICIAL

SEÇÃO III

Seção de publicidade do expediente do Departamento Nacional de Propriedade Industrial do Ministério da Indústria e Comércio

Impresso nas oficinas do Departamento de Imprensa Nacional

ASSINATURAS

REPARTIÇÕES E PARTICULARES		FUNCIONÁRIOS	
Capital e Interior:		Capital e Interior:	
Semestre . . .	Cr\$ 600,00	Semestre . . .	Cr\$ 450,00
Ano	Cr\$ 1.200,00	Ano	Cr\$ 900,00
Exterior:		Exterior:	
Ano	Cr\$ 1.300,00	Ano	Cr\$ 1.000,00

parte superior do endereço vão impressos o número do talão de registro, o mês e o ano em que findará.

A fim de evitar solução de

continuidade no recebimento dos jornais, devem os assinantes providenciar a respectiva renovação com antecedência mínima, de trinta (30) dias.

— As Repartições Públicas cingir-se-ão às assinaturas anuais renovadas até 28 de fevereiro de cada ano e às iniciadas, em qualquer época, pelos órgãos competentes.

— A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos quanto à sua aplicação, solicitamos usem os interessados preferencialmente cheque ou vale postal, emitidos a favor do Tesoureiro do Departamento de Imprensa Nacional.

— Os suplementos às edições dos órgãos oficiais só se fornecerão aos assinantes que os solicitarem no ato da assinatura.

— O funcionário público federal, para fazer jus ao desconto indicado, deverá provar esta condição no ato da assinatura.

— O custo de cada exemplar atrasado dos órgãos oficiais será, na venda avulsa, acrescido de Cr\$ 0,50, se do mesmo ano, e de Cr\$ 1,00, por ano decorrido.

13. Por entender que ... "o vocabulário inglês — Drive está intimamente relacionado ao objeto da sociedade pleiteante", opina o Dr. Auditor pelo provimento do recurso para denegar o registro.

É o relatório.

PARECER

Como adiantei no relatório, interpôs a sociedade recorrente apelos idênticos contra todos os registros concedidos à ora recorrida. Vem daí a incongruência, neste caso, da sugestão que apresenta como alternativa; ou seja, a concessão de registro sem direito de exclusividade da expressão *drive*. Mas como a marca destes autos consiste unicamente nessa mesma palavra, terá de ser, como é óbvio, admitida ou denegada na sua integralidade, e nunca sob restrições. De resto, assim o entendeu também, como não poderia deixar de ser, o Dr. Auditor, que nem sequer se refere, em seu parecer, à opção proposta.

2. Cumpre-nos, então, examinar o problema em seu fulcro: — pode, ou não, a recorrida apropriar-se com exclusividade do nome "Drive" para os artigos que expõe?

3. Bate-se a recorrente pela negativa e arrima a sua argumentação em dois pontos. O primeiro deflui do significado de *drive*, tal como os dicionários apresentam e foi interpretado no parecer a que me reportei, do ilustrado procurador da Junta. Consiste o segundo nas supostas anterioridades que apontou.

4. Começamos por esta última alegação, que, aliás, por sua manifesta improcedência, não mereceu o exame da douta Auditoria.

5. Pretende-se através dela invocar anterioridades impeditivas do registro. Ora, a simples coexistência das marcas apontadas, incluídas, todas elas, na mesma classe, por si só demonstra que não constituem obstáculo ao registro da marca requerida em classe diversa, para produtos inteiramente distintos.

6. Resta a invocação sobre o caráter de denominação necessária ou vulgar, e, portanto, inapropriável com exclusividade — *ex vi* do art. 93, parágrafo único do C.P.I. — da palavra impugnada.

7. Aqui se desdobra interessante questão, que entende com o emprêgo como marca de palavra ou locução em língua estrangeira. É curioso observar que não obstante estudada, com minúcias, pelos doutrinadores estrangeiros em geral, não tem sido entre nós objeto de atenção maior. Dos autores nacionais cuidou mesmo que só Gama Cerqueira, salvo engano, lhe consagra algumas linhas (cf. "Privilégios de Invenção e Marcas de Fábrica", Vol. II, n.º 92, e "Tratado da Propriedade Industrial", Vol. I, n.º 185).

8. Desconheço, outrossim, qualquer acórdão dos nossos tribunais em que se tenha examinado o problema especificamente. Por seu turno, ainda é vacilante a orientação das autoridades administrativas, cujas decisões a respeito, na maioria dos casos, não estão fundamentadas.

9. Em alguns julgamentos de que participei, já teve este Conselho oportunidade de tratar do assunto. No primeiro deles, relativo à marca "Volkswagen" para automóveis, deliberou-se, por unanimidade, conceder o registro (resolução 10.443). Assim também se resolveu no recurso referente à "Nyllyarn" (resolução 10.717). Negou-se, no entanto, por maioria (sendo vencido), o registro da expressão "Silver Flax", para linhos (resolução 10.944 e o de "New Type", para dentes artificiais (resolução 10.686).

10. Por sua parte, o DNPI, ao mesmo tempo em que admitia "No Sag" (= não verga) — registro 255.344 — para molas, e "Yorkflax" (= linho de York) — registro 187.387 — para linhos, recusava, entre outras, a mesma expressão "No Sag", para colhões, e a referida "Silver Flax".

11. Mas as próprias decisões ministeriais, fundadas em pareceres da Consultoria Jurídica, não têm sido uniformes. Assim que o Senhor Ministro reformou a decisão deste Conselho a que aludi, para denegar o registro da marca "Nyllyarn" (D.O., Seção III, de 25 de maio de 1961). Por outro lado, admitiu, com exclusividade, para assinalar tintas, o nome "Spar" (D.O., Seção III, de 22-1-1959).

12. Estamos, pois, à vontade para debater a questão mais uma vez. Máxime, tendo em conta que pela periódica renovação deste órgão já não o integra na atualidade a maioria dos seus membros que deliberaram anteriormente.

13. Por tudo isto, e porque talvez seja esta a minha derradeira oportunidade de intervir na discussão, já que também está prestes a esgotar-se o meu mandato, peço venha para reafirmar aqui, mais longamente, o entendimento mesma palavra, terá de ser, com que adotel.

14. Suponho, desde logo, que a omissão dos autores nacionais (com a exceção já frisada de Gama Cerqueira) é de certa forma explicável. Desde os mais antigos, como Ouro Preto, Bento de Faria, Descartes de Magalhães etc., até os mais recentes, como Waldemar Ferreira e Pontes de Miranda, versaram os nossos especialistas, com proficiência e objetividade, o tema das expressões de fantasia e das usuais e necessárias, no seu emprêgo como marcas. Terão assim entendido que para os efeitos legais é irrelevante o idioma da denominação registranda. Seja este qual for, o que importa apurar — no caso da expressão dita necessária — é a vinculação inevitável e habitual da palavra com os produtos ou artigos que se visa distinguir com a marca.

15. Se assim pensam (como tudo leva a crer), filiam-se os autores brasileiros não apenas à opinião praticamente generalizada entre os mestres de outras terras, mas à orientação preponderante da jurisprudência internacional.

16. Vejamos, então, para exemplificar, alguns dos seus pronunciamentos:

17. Diz Bento de Faria, ao referir-se às marcas arbitrárias ou de fantasia:

"Assim são chamadas aquelas que, criadas ou não pelo industrial ou comerciante, ou não se relacionam de modo algum com o produto em que são apostas, ou com ele apenas mantêm uma relação mais ou menos afastada" ("Das Marcas de Fábrica e de Comércio e do Nome Comercial", n.º 8).

Carvalho de Mendonça escreve:

"Denominação necessária é a que se prende a própria natureza do produto designado; é a que se acha a ele incorporado, constituindo o seu próprio nome; denominação vulgar, usual, é aquela que, não tendo sido originariamente o verdadeiro nome do produto, acabou por ser consagrada pelo uso, entrando na linguagem corrente como seu nome" (Grifos do original — "Tratado de Direito Comercial Brasileiro", 6.ª ed., vol. V, n.º 255).

Entre os mais modernos, opina Waldemar Ferreira:

"A denominação é arbitrária ou de fantasia quando inexistente relação direta ou essencial entre ela e o produto, de modo que não se lhe ajuste tão intimamente que não seja o seu nome próprio ou verdadeiro, usual, quíça necessário" ("Instituições de Direito Comercial", vol. II, n.º 502).

"A denominação necessária é, em última análise, a única por via da qual a mercadoria se designa, agregando-se-lhe de modo a não se poder separar uma da outra" (id., id., n.º 506).

20. Este, portanto, o pensamento dos nossos autores, em face da nossa Lei, sobre as expressões chamadas de fantasia e necessárias, respectivamente.

21. Já os estrangeiros, além de considerações assemelhadas *in genere*, preocupam-se também, especificamente, com o enquadramento dos vocábulos de outras línguas.

22. Os mais antigos (principalmente os franceses) admittam a palavra ou locução em idioma peregrino, ainda quando se tratasse de expressão vulgar ou necessária nesse idioma, sempre que fosse destituída de significação para o público do país do registro. Era o voto de Maillard de Marafy ("Grand Dictionnaire International de la Propriété Industrielle", Tomo V, verbete — "Langue Étrangère"), a que se segue, com poucas variações, o de Chenevard ("Traité de la Concurrence Déloyale", n.º 119), o de Pouillet ("Traité des Marques de Fabrique et de la Concurrence Déloyale", 6.ª ed., n.º 102), o de Braun & Capitaine ("Les Marques de Fabrique et de Commerce", n.º 30) etc.

23. A Jurisprudência, tanto a francesa como a belga, manifestamento e, em consequência, permi-

tiu-se acôrde com esse entendimento o registro, entre outras, das marcas "Bodega" (para vinhos), "Pink" (para uma espécie de pilulas cor-de-rosa) etc. Por outro lado, pelos mesmos fundamentos, recusou "Peppermint", "Extrac-tum Carnis", "Turbine Oil" e outras mais.

24. Talvez o primeiro autor a divergir dessa orientação tenha sido Allart. Para este, mesmo que a palavra não houvesse entrado na linguagem corrente do país do registro, constituiria uma injustiça conceder-se a alguém o direito de exclusividade sobre uma expressão que representa o próprio nome do produto em língua estranha. Argumenta que se nada haveria a opor, em teoria, contra o uso exclusivo na França, os inconvenientes aparecem quando se trata de artigos de exportação:

"...si ces mêmes commerçants tation, s'ils veulent les expédier destinent leurs produits à l'exportation en Angleterre ou en Espagne, leur interdira-t-on d'apposer sur les marchandises le mot qui, dans ces pays, en est la plus claire désignation et peut-être la seule?"

25. De resto, segundo Allart, a mesma injustiça se praticaria contra os comerciantes estrangeiros que exportam para a França, impedidos de empregar palavras que, para eles, constituem as designações normais de suas mercadorias (cf. "Traité Théorique et Pratique des Marques de Fabrique et de Commerce", n.º 35).

26. Entre os italianos, Bosio apresenta e aplaude uma decisão do Tribunal de Varese, ao julgar que

"...le parole tratte de una lingua straniera possono sempre servire come denominazione di fantasia ed essere ritenute come marchio di fabbrica, all'unica condizione che non siano state già introdotte nella lingua comune."

27. Mas adverte que não se pode estabelecer uma regra absoluta para qualquer caso, indistintamente. Por isso, aliás, atendendo não apenas à denominação em si mesma, senão também a circunstâncias de fato, que menciona, o Tribunal de Milão negou a marca "Anti-Incrustator" para um produto contra a incrustação nas caldeiras ("Trattato del Marchio", n.º 109).

28. Ramella esclarece oficialmente que

"Es denominación necesaria aquella que tiene su significado en la naturaleza misma del producto designado, que está tan intimamente incorporada con él que constituye el verdadero y propio nombre" ("Tratado de la Propriedad Industrial" edição especial).

29. Acrescenta que entre essas denominações, incapazes para servir como marca, compreendem-se as chamadas mais propriamente como descritivas. Refere-se mais adiante, pormenorizadamente, à questão dos vocábulos e expers-

"Entre las marcas descriptivas, y por lo tanto no admisibles, pueden comprenderse también ciertas palabras de lenguas extranjeras, el tiene significado explicativo del producto, é de sus cualidades y distinciones" (id., id., n.º 455; grifos do original).

30. Um autor moderno, Francesco Ferrara, leciona que qualquer que seja o símbolo deverá ter capacidade distintiva, e que assim como carece de originalidade um simples traço, uma linha ou um ponto, o mesmo deve dizer-se das denominações genéricas dos produtos ou artigos, as quais, por pertencerem ao domínio público, não podem ser monopolizadas. E adianta que a questão para idiomas estrangeiros as in-não varia quando se traduzem dicções relativas à qualidade dos produtos. Tais seriam as expressões — "comme il faut", "extra strong", "beautiful paper" etc. Assim, negou-se na Itália, entre outras, a marca "Filfort", para linha de costura.

31. Discute a seguir Ferrara se se deve considerar unicamente as denominações que se revestem de caráter desoritivo genérico no território italiano, ou se, ainda, as que o tem no estrangeiro. E opina:

"Por nuestra parte, creemos que la validez de una marca ha de juzgarse sólo com referencia al territorio en que opera y en relación con las leyes territoriales, de suerte que no deberá influir sobre la validez de la contraseña lo que acontece en el extranjero." ("Teoría Jurídica de la Hacienda Mercantil", ed. esp., n.º 91).

2. Responde afinal, implicitamente, a ressalva de Allart, de referência aos direitos de importadores e exportadores, nos seguintes termos:

"El argumento que suele adoptar-se para sostener la tesis contraria, a saber, que se paralizaría la importación de los productos del país en que la designación es genérica, nos parece más espectacular que sustancial, ya que es una consecuencia necesaria del mismo a las marcas y, efectivamente, mecanismo de los principios relativos, la situación se produce también en el caso de que sea registrada en Italia una marca depositada por otros en el extranjero, cuya legitimidad, empero, no cabe discutir" (id., id.).

33. Guglielmotti, que exemplifica o seu parecer com duas locuções apresentadas por Ferrara — *extra strong* e *rouse mandarina* — concorda com este inteiramente (cf. "Il Marchio — Oggetto e Contenuto", n.º 6, nota 34).

34. O mais atualizado tratadista argentino, que é Pascual Di Guglielmo, critica, ao examinar o Marafy, que reputa anacrônica, problema, a opinião já citada, de Argumenta que nos países cosmopolitas como a Argentina abundam as pessoas que falam vários idiomas, é que autoriza o registro de expressões como *extra strong*,

beautiful, papel, of meat, comme il faut, buona qualità etc.

"... implicaria reconhecer um derecho exclusivo sobre locuciones generalmente usadas y notoriamente conocidas".

35. Termina Di Guglielmo repliando o conhecido argumento de Allart, á; refutado com vantagem por Ferrara, acêrca das restrições sobre o comércio de importação e exportação (cf. "Tratado de Derecho Industrial", Tomo II, n.º 146).

36. Tais considerações, no entanto, não invalidam os preceitos gerais enunciados pelo catedrático da Universidade de Buenos Aires, ao comentar dispositivos da lei inglesa de 1905.

37. Segundo esa lei, só se admite como arbitrária ou de fantasia a palavra ou locação que não guarda nenhuma relação direta ou indireta com a natureza, substância, atributos, origem ou designação do produto. Di Guglielmo assala que a doutrina e a jurisprudência dos países latinos,

"... inspiradas en concepciones más racionales y más en armonia con las exigencias de la industria y el comercio, han admitido y admiten que aun cuando una denominación filológica e científicamente se identifique con alguno de los componentes del producto, mientras no constituya su designación normal y natural, cumple su función y tiene derecho a protección" (id., id., n.º 140).

38. Aliás, a Corte Suprema Argentina, em acórdão de 2 de julho de 1941, teve ensejo de reafirmar sua antiga jurisprudência, consoante a qual, mente empregadas para indicar la

"... las designaciones usual-naturaliza de los productos se refieren a las locuciones de uso general entre nosotros". (a. Felipe S. Perez, "Marcas de Fabrica, Comercio e Industria", pág. 213).

39. Por outra parte, segundo informa Breuer Moreno, estenderam os tribunais argentinos e conceito de denominação genérica às palavras enunciadas em idioma estrangeiro. E assim denegaram o registro de "Carbureter" para distinguir carburadores (cf. "Tratado de Marcas de Fábrica y de Comercio", 2.ª ed., n.º 122).

40. Finalizamos este ponto com um outro norte-americano — Hopkins.

41. Este informa inicialmente que a jurisprudência inglesa é no sentido de não aceitar como válidas as marcas formadas por expressões em língua estrangeira que, nessa língua, constituem a denominação mesma da mercadoria. Por essa razão recusaram-se na Inglaterra, para cerveja, as marcas "Bokel" e "Bokol", que são o próprio nome do artigo em norueguês.

42. Tratando a seguir da orientação vigente nos Estados Unidos, reproduz uma decisão da Corte de Nova York, que mandou a re-

gistro a marca "Matzoon" para assinar um produto à base de leite fermentado. Ainda que essa expressão em armênio represente a designação usual daquele produto, fundamentou-se o tribunal no desconhecimento do fato não apenas pelo povo norte-americano, mas até pela maioria dos europeus. Hepkins censura o julgamento, esclarece que ele não prespeçou e conclui apresentando o entendimento atual da Repartição de Marcas e Patentes:

"And it is now the fixed rule of that office that no descriptive words reproduced in letters from a foreign language will be admitted to registration, when registration would be refused to their English equivalents" ("The Law of Trademarks, Tradenames and Unfair Competition", § 60).

43. Vale dizer que se resusam nos Estados Unidos as marcas formadas por expressões descritivas, quer se constituam de vocábulos da língua inglesa quer de algum outro idioma.

44. Como se pode observar através de todas essas citações há, sem dúvida, divergências de opinião entre os autores acerca da amplitude do registro de vocábulos ou locuções em língua estrangeira.

45. Na maioria dos casos, tais divergências refletem a natural diversidade das suas respectivas legislações; as quais, por sua vez, atendem às traduções e interesses de cada país. É perfeitamente compreensível que nações fortemente industrializadas e exportadoras, como a Inglaterra e os Estados Unidos, se prestem ao máximo contra qualquer possibilidade de restrição à livre concorrência. Daí os dispositivos drásticos que adotam comparativamente às legislações de outros povos.

46. Com tudo isso, ou apesar disso, pode-se encontrar um ponto de convergência nas diversas doutrinas e decisões jurisprudenciais: para que seja recusada a marca é preciso que a palavra tenha uma relação direta, imediata e atual com o produto. Em suma, que ela se constitua no que consideramos *denominação necessária* (Ponho aqui a expressão num sentido lato, que também engloba as denominações usuais, vulgares e genéricas, ainda que tecnicamente se diferenciem).

47. O importante é que não se cogita, neste passo, de vinculações remotas, de associações de idéias mais ou menos imaginosas, e muito menos de hipóteses. O que se apura, com maior ou menor rigorismo, consoante o entendimento de cada autor, é a ligação real, efetiva, inevitável. Há quem critique, como Hopkins, o registro de palavra desconhecida para 99,5% da humanidade, mas que para o restante representa, com efeito, o nome do produto. Autores contemporâneos, como Ferrara, Guglielmenti, Di Guglielmo, não admitem denominações representativas da *qualidade* ou dos atributos da mercadoria, quando expressas não apenas no idioma do país do registro, mas ainda em outras línguas grandemente divulgadas, como o inglês, o francês, o italiano.

48. Por outro lado, os doutrinadores mais antigos, bastante liberais nessa matéria, não recusavam, como vimos, a adoção de expressões necessárias em outro idioma, desde que ainda não incorporadas ao vocabulário do país do registro.

49. Mas o fato é que todos se preocupam com a vinculação *intima*, indispensável, entre o produto e a palavra. Daí dizer Gama Cerqueira, ao referir-se à apropriação como marca de vocábulos ou locuções em língua estrangeira:

"Tratando-se, porém, de palavra estrangeira, sem relação com a natureza do produto ou com a sua designação usual, na língua nacional, essa palavra tem todos os característicos da denominação de fantasia e pode como tal ser usada" ("Privilégios de Invenção e Marcas de Fábrica e de Comércio", Vol. II, n.º 92).

50. Opinião que reafirma, com leve alteração de forma, em obra posterior:

"Tratando-se de palavra de língua estrangeira, o seu uso é lícito, salvo se a palavra adotada fôr usada no país para designar o produto ou a sua qualidade, ou se fôr simples tradução de sua denominação necessária ou de denominação já registrada" ("Tratado da Propriedade Industrial", Vol. I, n.º 165).

51. De onde se conclui que tudo se resume afinal numa questão de fato: a palavra de língua estrangeira é ou não admissível como marca, tal seja a sua relação direta ou indireta, imediata

ou mediata, com o produto a distinguir.

52. No caso presente, sabe-se que o vocábulo *drive*, da língua inglesa, apresentar, entre outros significados, o de gular ou dirigir veículos. Trata-se, pois, indubitavelmente, de expressão evocativa de um dos produtos reivindicados pela recorrida. Nunca, porém, do próprio nome destes.

53. Ora, a escolha de expressões evocativas constitui universalmente uma das maneiras usuais da formação de marca. O próprio Hopkins, defensor extremado da irregistrabilidade das expressões descritivas, adianta:

"On the other hand, if it is merely suggestive, or figurative only, it may be a good trademark, notwithstanding it is also indirectly or remotely descriptive" (ob. cit., § 46).

54. Também Breuer Moreno escreve:

"En resumen debemos admitir que las denominaciones evocativas son registrables, cuando no han pasado a ser el nombre genérico del producto; cosa está que es una cuestión de hecho y prueba, independiente del carácter evocativo de la denominación" (ob. cit., n.º 71).

55. Entre nós, aliás, são inúmeros os exemplos de marcas registradas assim constituídas, e não apenas para produtos farmacêuticos. Basta lembrar "Nescafé", "Kitute", "Callopax".

56. Eis porque, discorrendo sobre as marcas chamadas arbitrá-

rias ou de fantasia, diz Gama Cerqueira:

"Estas noções não excluem, entretanto, as denominações a idéia do produto ou sugiram a sua natureza ou utilidade".

"Estão nesse caso as chamadas marcas *evocativas*, que se relacionam de modo remoto e indireto com o produto, sem se confundirem com as denominações necessárias ou vulgares e as marcas simplesmente descritivas" ("Tratado", Vol. I, n.º 165).

57. Argumentou-se, entretanto, que o vocábulo em causa vem sendo usado em São Paulo, como denominação necessária, em expressões como *drive-in* e *drive-parking* em atividade ligadas ao automobilismo.

58. O argumento só aparentemente impressiona. Tanto uma como outra locução já nos vieram formadas da língua de origem, com uma significação específica. Se no caso de *drive-parking* o seu emprego se explica por mera sofisticação, pois temos em português várias expressões com o mesmo sentido, *drive-in* de fato é insubstituível. (A não ser, é claro, através de circunlóquios, em todo caso muito significativos do que a forma original americana). Está na mesma situação de "layout", "off set", "hitchenette", e tantas outras.

59. Agiu, portanto, acertadamente, o Senhor Diretor Substituto do Departamento ao negar o registro sem restrições de "Drive In" para um título de estabelecimento. Mas se este termo constitui uma "denominação necessária" para certo tipo de atividades ligada ao automobilismo, o mesmo não sucede com "Drive" relativamente aos produtos que visa assinalar a recorrida.

60. Cumpre não esquecer que um dos fundamentos da lei de marcas é a proteção e o estímulo da concorrência legítima. E esta se exerce, primordialmente, através da propaganda. Mas, como ensinam os técnicos, dificilmente se consegue efetiva uma boa publicidade de produtos que não têm nome sugestivos.

61. Escreve um deles, dois mais conceituados:

"Un nombre bien acertado representa ya, por si mismo, un medio de publicidad muy económico y de gran fuerza. No es exagerada, pues, la importancia que reviste la elección de una buena marca" (Francis Elvinger, "Como se acredita una marca", ed. esp., pág. 55).

62. Lembra Elvinger que o achado de uma boa marca não significa apenas um problema fonético, artístico e de técnica de reprodução, senão também — e que se costuma esquecer — um problema de psicologia. Daí toda a série de delicadas leis de associações de idéias que entram na elaboração de um sinal distintivo (id., id., pág. 56).

63. Nem é outro o parecer de Stephen P. Ladas, talvez o mai-

NACIONALIDADE

LEI N.º 818 — DE-18-9-49

LEGISLAÇÃO POSTERIOR

DIVULGAÇÃO N.º 594

Preço: Cr\$ 20,00

A VENDA:

Seção de Vendas: Av. Rodrigues Alves, 1

Agência I; Ministério da Fazenda

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Reembolso Postal

or especialista norte-americano em propriedade industrial:

"Although a trademark is primarily a mark which distinguishes a commodity of one producer from a similar one of another, it is also selected with a view to psychological factors. If it is to induce an original purchase and a continuance of purchases, it must be attractive, recognizable and easy to remember" ("Encyclopaedia of the Social Sciences", verbete "Trademarks and Names")

64. Presumivelmente, tais reflexões presidiram à escolha desta marca "Drive" não é nome de nenhum produto; mas, inevitavelmente, por associação de idéias, lembra vários deles. E, acima de tudo, sóa bem e é fácil de memorizar. Daí, sem dúvida, a razão do seu emprêgo.

65. A nós importa julgar se a denominação se atrita com a legislação vigente. Não me parece, e creio tê-lo demonstrado.

66. Admitindo, porém, que o zelo do Conselho o levasse a negar a marca para distinguir veículos, não vejo, em sua consciência, como pudesse fazê-lo para os seguintes artigos, entre muitos outros: -- chassis, desligadeiras, escadas, rolantes, retenedores para sleep, vareta de controle do afoçador e do acelerador etc.

67. Onde a relação, já não digo direta, mas incidente, eventual, entre o vocábulo "Drive", na sua forma de origem, ou entre "Dirigir", "Passear" etc. na tradução portuguesa e os citados produtos? Pode alguém dirigir uma escada rolante, ou passear um chassis?...

68. A afirmativa conduziria ao domínio do onírico, do surrealismo puro, em que pairam algumas pectas mas não prosaicos aplicadores da lei.

69. Nessas condições, o registro deve ser autorizado, senão irremediavelmente, ao menos para os artigos que assinala nos exemplares (fs. 3).

É o que me parece, razão pela qua, data-venia do Dr. Auditor, nego provimento ao recurso.

Conselho de Recursos, 16 de novembro de 1961.

Francisco de Moura Brandão Filho, Relator.

RESOLUÇÃO N.º 11.602

Térmo n.º 421.190.

Recorrente: Self-Drive Automóveis Sociedade Anônima.

Recorridos: Auto Drive S. A. — Importação e Comércio e o DNPI.

TÍTULO: — AUTO DRIVE

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é Recorrente e Self-Drive Automóveis S. A. e são Recorridos Auto Drive S. A. — Importação e Comércio e o D.N.P.I., que deferiu o pedido:

Resolvem os Membros do CR., por maioria de votos, dar provimento ao recurso em parte, para conceder o registro, sem exclusividade da palavra «Drives», de acôrdo com o parecer do

Auditor. O Conselheiro Hélio Alves de Araújo dava provimento ao recurso para negar o registro e o Conselheiro Relator negava provimento ao recurso para manter o despacho concessivo.

Sala das Sessões, 22 de dezembro de 1961. — Heraldo de Souza Mattos, Presidente — Francisco de Moura Brandão Filho, Relator — Hélio Alves de Araújo — Alvaro Nacgeli Figueira — Geraldo Vieira de Vasconcelos.

PARECER

Título de estabelecimento é, sem dúvida, espécie de gênero «nome comercial».

2. A requerente aqui disputa a exclusividade do título de estabelecimento «Auto Drive», que lhe foi concedido sem qualquer restrição.

3. O processo é conexo ao de término 421.188, referente ao nome comercial.

4. Evidentemente, a questão que aqui se debate é a mesma — gira em torno à apropriabilidade da palavra «Drives», para assinalar empresa dedicada à locação de automóveis.

Naquele processo já expendemos nossa opinião, a propósito. E não temos razões para opinar noutro sentido. Assim, damos aqui, também, provimento em parte ao recurso, para conceder o registro, feita expressamente a afirmação de que o requerente não usufruirá de exclusividade quanto à palavra «Drives».

É o nosso parecer.

Conselho de Recursos, 20 de setembro de 1961. — A. C. Petra de Barros, Auditor.

RELATÓRIO

Auto Drive S. A. Importação e Comércio, sediada na capital de São Paulo requereu e obteve, neste processo, o registro da expressão «Auto Drive», com que visa assinalar um estabelecimento na mesma cidade e cujos negócios se enquadram nas classes 21 e 33 do regulamento em vigor.

2. Recorre, entretanto, do despacho concessivo a sociedade Self Drive Automóveis S. A., também de São Paulo diversos processos conexos, sob a alegação de ser inapropriável a expressão registrada. E acrescenta a recorrente que, mesmo que assim não se considerasse, não seria possível à recorrente obter o registro pleiteado, tendo em vista a existência das anterioridades impeditivas que aponta. Essas anterioridades consistiriam nos seguintes registros ou termos em andamento, todos de terceiros:

- R. 216.873, correspondente à marca «Driver Harris»;
- R. 177.547, correspondente à marca «Oldriver»;
- R. 215.842, correspondente à marca «Dryves»;
- R. 139.200, correspondente à marca «Draivin»;
- R. 409.785, correspondente à marca «Poli Drive»;
- T. 177.378, correspondente à marca «Arc Drive Estar».

3. Transcreve outrossim, o parecer do Sr. Procurador da Junta Comercial de São Paulo, por esta aprovado, e em decorrência do qual foi admitido o arquivamento dos seus atos constitutivos e da denominação «Self Drive Automóveis S. A.», não obstante a oposição da atual recorrente.

4. Dêse parecer, que referi e comentei no processo relativo ao regis-

tro do nome comercial da recorrente, consta o entendimento daquela ilustre autoridade, no que tange ao caráter necessário de expressão «Drive».

5. Finaliza a recorrente por pleitear o provimento em parte do apêlo, para o efeito de ser concedido o registro, sem direito ao uso exclusivo da aludida expressão.

6. Replica a recorrente, defendendo o registro sem restrições do título escolhido e alegando a impossibilidade da coexistência dêle com a denominação "Self Drive", usada pela recorrente.

7. Reportando-se à opinião que expôs e defendeu no processo de registro de nome comercial da recorrente, vota o Dr. Auditor pelo provimento do apêlo, por entender de fato inapropriável a expressão questionada.

8. É o relatório.

PARECER

Como se viu do relatório, baseia-se o recurso em duas linhas de argumentação distintas:

a) o vocábulo "drive" seria de uso necessário e inapropriável nas atividades exercidas pelas sociedades em litígio;

b) mesmo se o não fosse, a ocorrência das anterioridades citadas impediria o registro de "Auto Drive" como título de estabelecimento.

2. Desde logo se observa que a própria recorrente não acredita muito na eficácia do segundo argumento. A não ser assim, não concluiria as suas considerações admitindo o registro com restrições quanto ao uso exclusivo da palavra "Drive".

3. Evidentemente, mesmo com essa restrição, tornar-se-ia inaceitável o título, caso as marcas apontadas se afirmassem como autênticos impedimentos.

4. Entretanto, como relator, não poderia escusar-me de examinar o alegado, e para isto vali-me dos bons ofícios do Diretor Substituto da Divisão de Marcas. Verifiquei assim que tôdas as supostas anterioridades dizem respeito, sem exceção, a marcas depositadas na classe 8, que engloba instrumentos de precisão, instrumentos científicos etc.

5. Ora, títulos e insígnias têm sido admitidos ainda quando existem, na mesma classe, marcas semelhantes, com fundamento na diversidade das características e objetivos dos diferentes registros. Com maiores razões, não há porque impedir um título de estabelecimento de gênero de comércio e indústria inteiramente distinto. É um raciocínio elementar e incontestável.

6. Nessas condições, mostra-se a segunda alegação em que se arrima o recurso de uma flagrante improcedência.

7. Resta a primeira esta sim, merecedora de maior ponderação.

8. Pretende-se que "Auto Drive" é expressamente necessária e portanto inabíl para ser registrada, com exclusividade, como título de estabelecimento.

9. Como afirmei em processo conexo, o caráter fantasioso ou necessária da palavra "drive" terá de ser debatido no momento adequado. Ou seja, no processo em que se pleiteia o registro, como marca, na classe 21, daquele vocábulo.

10. Do contrário correr-se-ia o risco de decisões conflitantes e até mesmo estapafúrdias, como seriam, por hipótese, as que num caso reconhecessem

a arbitrariedade da expressão e no outro a negassem.

11. Mesmo porém que tal não ocorresse, manda a boa técnica seja a questão apreciada no devido tempo.

12. A primeira vista, em coerência com essa orientação, ficaria o presente caso subordinado ao que se resolvesse naquele outro recurso. Claro que os que pensam, como eu, que "Drive" é perfeitamente apropriável como marca, por melhores motivos concederão o registro de "Auto Drive" para um simples título de estabelecimento. Cuido, no entanto, que mesmo aqueles que julgarem diversamente quanto à marca poderão deferir o título, isentos da civa de contraditórios. E as razões são estas, que tentarei expor tais como se apresentam ao meu juízo.

13. Pelas características do instituto, de objetivos mais restritos, não prevalecem em relação aos títulos e insígnias tôdas as restrições próprias do registro de marcas. É notória a tolerância com que se admitem, como indicativos de estabelecimentos comerciais, dizeres e emblemas que, por várias razões, não seriam concedidos como marcas. Esta a doutrina, praticamente universal, que nos vem dos primeiros autores, tanto nacionais como estrangeiros.

14. Para não fatigar o Conselho com citações que se repetem com diferentes palavras, limito-me a alguns pronunciamentos apenas, dos mais significativos. Assim que já escrevia Pouillet no princípio do século:

Qu'il s'agisse d'enseigne ou de marque, la question, comme aussi la raison de décider, est la même, et nous n'avons rien à ajouter aux développements dans lesquels nous sommes entré à ce sujet. Toutefois, il nous parît que le juge doit être moins rigoureux, lors qu'il s'agit d'enseigne, que lorsqu'il s'agit de marque. La marque est, en effet, la dénomination du produit, et lorsqu'une dénomination est nécessaire, son attribution exclusive à un individu emporterait, à son profit, confiscation de la chose ainsi dénommée. Ce danger est moins à craindre quand il s'agit d'enseigne; l'attribution exclusive d'une désignation ne peut avoir pour effet de confisquer, au profit du propriétaire de cette désignation, tous les établissements de commerce de même nature; ils resteront toujours listinats, ils suront une existence qu'il sera facile de révéler clairement au public. Le péril, ou le voit, est donc moins grave, et le juge peut, sans scrupule, se montrer moins sévère ici sur la nature et le choix de la dénomination". ("Traité des Marques de Fabrique et de la Concurrence Déloyale", 6.ª ed., n. 1.377, pag. 1.105-6).

15. Para Carvalho de Mendonça, não se compreende consista a insígnia... "sômente em denominação aplicável de ordinário às casas similares". E relaciona como exemplo as palavras *Barzar, Café, Depósito, Circo, Casa de Novidades, Farmácia* etc. ... que não poderiam servir de insígnia, ainda que empregadas em língua estrangeira, como *Albergo*, em lugar de *Hotel, Bierhaus*, em vez de *Cervejaria*". Mas, para indicar a latitude desse entendimento, acrescenta que os tribunais belgas e franceses reconheceram própria para servir de insígnia a expressão

"Grande Hotel", que o Tribunal Federal Suíço, a princípio recesso de aditar, mais tarde adotou ("Tratado de Direito Comercial Brasileiro", 6.ª ed. 5.º Vol., 1.ª parte, n.º 22, págs. 25-6).

16. Adiantando que preside à escolha do título ... "algo de originalidade e muito de exotismo", opina *Walde-mar Ferreira*:

"Vai nisso, pois, muito de arbitrio e de capricho dos comerciantes, sempre em busca de quantos processos e meios agucem a curiosidade do público". ("Instituições de Direito Comercial", 3.ª ed., 2.º Vol., n.º 473, pág. 93).

17. Quanto a *Gama Cerqueira*, depois de esclarecer, como os demais, que não podem ser objeto de uso exclusivo as insignias compostas de denominações genéricas, comuns a todos os estabelecimentos, tais como *armazéns, empório, loja de calçados, casa de ferragens, fábrica de constrvas* etc., adverte:

"Não se deve, porém, exagerar o princípio, considerando-se inidônea a denominação pelo fato de lembrar ou sugerir, de modo mais ou menos preciso, a natureza do estabelecimento, o gênero de sua clientela, sua origem ou situação".

18. E conclui:

"Basta, para ser protegida que a denominação não seja a designação necessária e genérica do estabelecimento" ("Tratado da Propriedade Industrial", Vol. I, pág. ns. 503-4).

19. Cumpre lembrar que as decisões administrativas têm estado acordes com a doutrina exposta.

20. No 3.º Volume do seu Tratado, reiterando a opinião esposada no primeiro, de que nem todos os impedimentos do art. 95 do Código se aplicam, ou justificam, quando se trata do registro de títulos de estabelecimento, cita *Gama Cerqueira* uma série de expressões registradas para esse efeito, "e que no entanto incidiriam em impedimentos relativos às marcas". Entre outras, "Ao Cem Mil", "A Rosa de França", "Casa Verde", "Casa S", "Florada da Serra" (pág. 345). Registrou-se também, para esta cidade, "Edifício Flamengo", que, aliás, impediu posteriormente o registro de "Palacete Flamengo" (ob. cit., vol. cit., pág. 334).

21. Por minha parte, acrescento que foram admitidos, sem nenhuma restrição, os títulos — "Miveste", para loja de fazendas, e armarinho, "Pálace Hotel", para estabelecimento hoteleiro, e "Autobrás", para negócios em geral de automóveis. De resto, não tenho dúvida que uma busca superficial nos arquivos do Departamento revelaria dezenas de títulos com expressões muito mais corriqueiras do que a pleiteada nestes autos.

22. É isto nos leva ao exame específico da denominação registrada, para o qual as considerações já expostas serviram de intróito.

23. Cabe atentar, inicialmente, em que aqui se trata não de registro da palavra "Drive", isolada, mas de uma expressão híbrida, integrada por dois vocábulos. O que está, portanto, em discussão é o conjunto e não cada um dos elementos que compõe.

24. Importa verificar, assim, se esse conjunto verbal, que forma a expressão

registranda, vem ou não sendo usado habitualmente na locação de automóveis. Em suma, se é ou não necessário para os que se dedicam a esse tipo de atividades econômicas.

25. Penso que a negativa se impõe, tanto em relação ao idioma nacional, quanto ao próprio inglês.

26. Em qualquer das duas línguas, nunca ouvi, nem li, tal locução e duvido muito que se possa comprovar o seu emprego, anteriormente a este pedido de registro. Note-se que me atenho, exclusivamente, a razões de fato, isto é, à inexistência *neste instante*, na linguagem usual ou técnica, da forma impugnada. Não se preocupa ressaltar o barbarismo da expressão, pois é incogível que piores coisas (quanto ao aspecto morfológico) se estampam diariamente. De resto, o povo não se prende a regras fixas na formação de neologismos e pode vir a adotar (ou menos em teoria) qualquer expressão fabricada (Temos o exemplo disso em

"Cardápio" e "Necrotério", duas palavras inventadas por filólogos e que, aceitas, já se incorporaram ao vocabulário comum. No entanto, "Lucível" e "Cinesiforo", nas mesmas condições, não pegaram).

27. Nesta mesma ordem de idéias, é oportuno recordar o caso de tantos nomes, como "Cresolina", "Vaselina", "Sapólio", "Chiclet" etc., registrados no DNPI como expressões absolutamente arbitrárias e que se transformaram de fato em substantivos comuns, estando mesmo alguns deles dicionarizados (Atente-se em que não discute a validade jurídica das marcas que os contém; apenas constato uma realidade de inegável).

28. Nessas condições não pretendo sustentar aqui, pois seria pueril, que "Auto Drive" não possa vir a ser eventualmente utilizado, como expressão habitual, na locação de automóveis. Mas como o conceito de *denominação necessária* deve ser apreciado em face do que existe e acontece à época do registro, e não em relação a eventos futuros e hipotéticos, o que importa apurar é se "Auto Drive" realmente já se emprega na linguagem comum. (A esse respeito, a lei argentina dispõe com precisão: "No se consideran como marcas de fábrica, de comercio e de agricultura las terminos e locuciones que hayan pasado al uso general".

29. Ora, a recorrente não trouxe no processo nenhuma prova da sua alegação neste sentido. Limitou-se, pura e simplesmente, a jogar com o significado dos vocábulos que integram a expressão registranda. Mas isto, como vemos, não basta.

30. Na mesma falha, e com maiores responsabilidades, dada a sua condição de requerente, incidiu a sociedade recorrida, que se ateu a alegações anedinas.

31. Procuremos suprir a omissão de ambas. Consulte-se a "Lista Classificada" (ed. de 1961), referente ao nosso Estado e distribuída pela Cia. Telefônica, e no verbete "Automóveis-Aluguel", encontrar-se-ão os anúncios das empresas daquela atividade. Num relance de olhos vê-se que entre todas as anunciantes — e são mais de uma dúzia — unicamente as duas sociedades em litigio incluem, nos seus nomes comerciais, ou nas suas insignias o títulos, a palavra *drive*.

32. Mas o mais importante é que tal vocábulo, nem isoladamente nem no conjunto "Auto Drive", consta do texto

de nenhum anúncio, de nenhuma firma. *Nem mesmo no da própria recorrida*.

33. Assim que a Autolocadora Estarlite Ltda. rediga simplesmente: "Alugue e Dirija";

34. A recorrida, Auto Drive Importação e Comércio, estampa a sua Insignia a incita o público: "Em S. Paulo Alugue um Carro e Dirija-o Você Mesmo";

35. A Guanabara Auto Locadora Limitada apregoa: "Alugue um carro particular novo, super equipado, com ou sem motorista";

36. Por sua parte, a Locadora de Automóveis Lido apresenta a frase: "Alugue um Volkswagen último tipo — Você guia";

37. A recorrente, que se anuncia nessa lista como Locadora de Automóveis Self Drive, com lojas em S. Paulo e no Rio, publica o seguinte: "Alugue-se Carros Últimos Modelos. Alugue Aqui Entregue em S. Paulo";

38. Ainda duas outras: a Locadora de Automóveis Star Limitada, cuja propaganda é — "Alugue e Dirija você mesmo Um carro todo Equipado"; e a Rentacar S.A. Importação e Comércio, que assim se expressa: "Alugue um Volkswagen ou um Simca Chambord e Dirija Você Mesmo".

39. Como se observa, nenhuma das firmas julgou necessária a inserção, em seus anúncios, da palavra «drive» e muito mesmo da locução «Auto Drive», para apregoar os serviços que oferece. Com ligeiras variações, o texto habitual é o mesmo: «Alugue um automóvel e dirija você mesmo». Ora, não creio que nenhum comerciante do ramo, tendo ao seu dispor uma frase tão sugestiva e inteligível pelo público em geral, queira alterá-la, por mero capricho, incluindo uma expressão que, antes de tudo, tem de ser traduzida, e que não traz em si mesma nenhuma mensagem publicitária. Do ponto de vista da técnica de propaganda é o que pode haver de errado e contraproducente.

40. Por conseguinte, não é de forma alguma usual e, muito menos, indispensável, em português, a denominação em causa.

41. Poder-se-ia, no entanto, argumentar que a segunda parte daquela frase — O «dirija você mesmo» — estaria vertida para o inglês, na locução «Auto Drive». Daí a inapropriabilidade alegada.

42. Improcede o argumento. A verdade é que embora integre aquele idioma o prefixo *auto*, que exprime uma ação reflexa, não se usa para esse efeito com a latitude de *self* (ef. qualquer léxico).

43. Quanto à locação de automóveis a expressão própria e usual é — *rent a car*. Isto lê-se até em revistas americanas vendidas entre nós; e, por coincidência, pode-se encontrar numa fatura de anúncio ajustado pela recorrida e que foi anexada a fls. 39 de T. 421.189, a este conexo.

44. No que toca ao emprego conjunto com a palavra *drive*, na formação de frases ou expressões idiomáticas, o que existe em inglês não é *auto drive*, mas precisamente *self driven*, como consigna o «Webster's New Collegiate Dictionary» (2ª ed.), com o significado de — «driven by itself, automotivo». Ou seja, «dirigido por si mesmo, automotor» (Nos anúncios americanos de aluguel de automóveis, a frase habitual é a seguinte: — «Rent-a-car, drive yourself»).

45. Em suma, pode ser que *auto drive* seja expressão corrente no patoá

ENSAIO

SÔBRE

O DIREITO ADMINISTRATIVO

pelo VISCONDE DE URUGUAY.

Preço: Cr\$ 450,00

A VENDA:

Seção de Vendas: Av. Rodrigues Alves, 1

Agência I: Ministério da Fazenda

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Reembolso Postal

de alguma possessão britânica. No inglês metropolitano é que não é.

46. Defrontamo-nos assim com um caso idêntico ao da marca «Bicap», que foi deferido pelo Conselho tendo-se em conta a inexistência da expressão, não obstante formada por dois elementos individualmente conhecidos, da língua inglesa: o prefixo *bi* e o substantivo *cap*. *Ubi eadem ratio idem jus*.

47. Mesmo, porém, que nos abstraissemos de todas essas considerações; que admitíssemos teoricamente, a fragilidade da expressão registranda e, em tese, a sua inaptidão para configurar um estabelecimento comercial — ainda assim dever-se-ia conceder o registro, com base na chamada «teoria da notoriedade» e em atendimento às circunstâncias de fato, comprovadas no processo.

48. Essa doutrina, desenvolvida por Krayenbuhl e já citada, neste Conselho, em brilhante parecer do dr. Simões Correia, constitui a conhecida «secondary meaning theory» dos autores norte-americanos (V. Stephen P. Ladas, no verbete «Trademarks and Names», na «Encyclopaedia of the Social Sciences», ed. de The Macmillan Co., Nova York).

49. Assim a enuncia Krayenbuhl, tal como transcreve Simões Correia.

«Até o limiar do século XX, ensina Robert Krayenbuhl, só eram protegidos os sinais que apresentassem, em si, força distintiva. Ora, a vida comercial ensina que denominações ou figuras a que os teóricos recusam qualquer proteção, por serem aparentemente impróprias para indicar a origem das mercadorias, podem ao revés disso individualizá-las perfeitamente no mercado, quando esses sinais gozarem de certa reputação, isto é, quando adquirem uma significação bem determinada para o consumidor (...). O sistema de notoriedade faz abstração da força característica do sinal, não levando em conta senão a força distintiva que lhe reconhece o público. (...) A jurisprudência suíça, continua Krayenbuhl, acaba de reconhecer (1933) que a proteção da legislação sobre marcas deve estender-se aos sinais notórios desprovidos de originalidade: Já em 1929 reconheceu a validade dos sinais notórios, aplicando o art. 6, alínea 2, n.º 2, da Convenção Internacional de Paris. (...) Semelhante evolução se verifica no direito alemão. Na sua forma atual, admitiu o Reichsgericht a proteção da reputação de um sinal, em 1928. (...) Os direitos anglo-saxões, muito antes que os direitos continentais, já haviam desenvolvido a teoria da notoriedade, formulada que foi desde 1872 na questão Glenfield Starch. Igualmente considerável é a fortuna desta teoria nos Estados Unidos. (...) Um sinal aparentemente banal pode tornar-se marca técnica ou de direito comum, desde que adquira notoriedade» (R. Krayenbuhl, «Essai sur le droit des Marques», ed. de 1940, pág. 69, conforme citação de Simões Correia, em parecer proferido no recurso relativo à marca «Lacola», resolução n.º 7.766 deste CRPI).

50. De resto, foi essa, como vemos, a orientação implicitamente encampada pela Convenção de Paris, a que o Brasil se vinculou, e em cujo art. 6, n.º 2, se dispõe:

«Na apreciação do caráter distintivo de uma marca, dever-se-ão ter em conta todas as circunstâncias de fato, especialmente as da duração do uso da marca».

51. Ora, os elementos trazidos a este processo e aos que lhe são conexos (com especialidade o t. 421.189)

demonstram sobejamente, de um lado, o vulto das atividades da empresa recorrida; e, de outro, a notoriedade dos seus estabelecimentos comerciais, que se expandiu pela capital de S. Paulo. Por outra parte, não foi desmentido o seu pioneirismo na exploração intensiva, «profissional», da locação de veículos (ponho o vocábulo entre aspas à falta de outro mais expressivo, que exprima uma atividade permanente, preponderante, devidamente organizada e exercida em moldes estritamente comerciais).

52. A recorrida não inventou, como é óbvio, o negócio em si mesmo. Praticamente, desde que apareceram os automóveis, sempre houve quem os alugasse ao público. Mas tratava-se de uma atividade secundária, accidental, geralmente explorada pelos donos de garagens. De resto, vinham os carros, em regra, com os respectivos motoristas. Não era hábito alugá-los para que o próprio usuário os conduzisse.

53. O sistema atual, que é típico da nossa época, nos veio provavelmente dos Estados Unidos. E só há poucos anos realmente se desenvolveu.

54. Ora é dessa fase moderna, e por assim dizer «industrializada» do negócio, que a recorrida (salvo prova em contrário) se tornou vanguardeira.

55. Tem, pois, o direito de ver respeitada e preservada a sua situação e o patrimônio constituído, que se projeta, inclusive, através da expressão impugnada.

56. Em resumo:

Se aqui se trata de um simples título de estabelecimento, para o registro do qual não devem prevalecer em regra, consoante o entendimento dos autores e das decisões administrativas que citei, os mesmos impedimentos que se apontam para as marcas.

Se o que se discute e deve ser levado em conta não é propriamente o caráter arbitrário da palavra *drive*, senão o conjunto registrando, que é «Auto Drive».

Se essa expressão não é de uso necessário e muito menos habitual, quer língua inglesa quer em português.

Se além de tudo, a recorrida conseguiu notoriedade, tanto para os seus serviços em geral como para o título presente, em particular.

Concluo, logicamente, que nenhuma razão de ordem jurídica se contrapõe ao registro.

57. Quanto à eventual colidência entre «Auto Drive» e «Self Drive», sustentada pela recorrida, constitui matéria opinativa, que se há de apreciar e resolver na oportunidade adequada.

58. Posto isto, e com a permissão do dr. Auditor, nego provimento ao recurso.

Conselho de Recursos, 16 de novembro de 1961. — Francisco de Moura Brandão Filho, Relator.

RESOLUÇÃO N.º 11.603

Térmo 425.679.

Recurso 11.810.

Recorrente: Self-Drive Automóveis Sociedade Anônima.

Recorridos: Auto Drive S.A. — Importação e Comércio e o D.N.P.I.

Sina de Propaganda: A D Auto Drive S.A.

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é Recorrente Self-Drive Automóveis S.A. e são Recorridos

Auto Drive S.A. — Importação e Comércio e o DNPI que lhe deferiu o pedido;

Resolvem os Membros do CR., unanimemente, de acôrdo com o parecer do Relator, dar provimento ao recurso, para reformar o despacho concessivo do registro.

Sala das Sessões, 22 de dezembro de 1961. — *Heraldo de Souza Mattos*, Presidente. — *Francisco de Moura Brandão Filho*, Relator. — *Hélio Alves de Araújo* — *Alvaro Nacelli Figueira*. — *Geraldo Vieira de Vasconcellos*.

PARECER

Aqui, igualmente, damos em parte provimento ao recurso, pelas razões expostas em nosso parecer no processo do termo 421.188 com este conexo.

2. Esta restrição é necessária, uma vez que a requerente pretende uma exclusividade que, *ex-ti-legis*, não lhe pode ser concedida, relativamente à palavra *Drive*, por si só inapropriável.

3. É o que pensamos.

Conselho de Recursos, 20 de setembro de 1961. — *A. C. Petra de Barros*, Auditor.

RELATÓRIO

Self Drive Automóveis S. A., de S. Paulo, recorre do despacho que mandou a registro o sinal de propaganda, constante dos exemplares de f.s., requerido pela sociedade Auto Drive S. A. Importação e Comércio, estabelecida na mesma cidade.

2. Neste, como nos demais processos conexos, a discussão se desenvolve em torno da palavra «Drive», que integra o sinal registrado, e que, ao ver da recorrente, é inapropriável a título exclusivo.

3. Na conformidade dos seus pareceres emitidos nos demais processos, opina o dr. Auditor pelo provimento do recurso.

4. É o relatório.

PARECER

Como no processo relativo ao registro do nome comercial da recorrida, também aqui a questão foi desviada do seu aspecto preponderante.

2. Sou pelo provimento do apelo, mas por motivo do alegado pela recorrente. Pouco importa o caráter fantasioso ou necessário da expressão impugnada, que deve ser discutido, apenas no processo relativo à marca «Drive», conexo a este.

3. Nego o registro *in totum* porque o sinal incluso não atende às condições estabelecidas no art. 121 do Código.

4. Ainda recentemente, no processo relativo à frase de propaganda — «Fox o melhor calçado do mundo» tive o ensejo de afirmar que — o conceito de *originalidade*, do ponto de vista da propriedade industrial, é relativo e não há de ser entendido estritamente de acôrdo com o que dizem os léxicos. Tal como a interpreto, a lei não autoriza apenas o registro dos sinais ou frases compostas de elementos inteiramente novos ou *diferentes*, senão também dos que, do ponto de vista da técnica publicitária, atendam aos objetivos de maior

divulgação de determinados produtos ou atividades, e que ofereçam por isso mesmo, um mínimo de personalidade.

5. Por outro lado, não se deve perder de vista que a finalidade da frase ou sinal de propaganda não consiste apenas em despertar a atenção do consumidor ou usurário, através do impacto auditivo ou visual, conseguido pelo *slogan* ou pelo emblema. Nesse respeito escreve um dos maiores especialistas norte-americanos que «a vida e a utilidade de um *slogan* dependem da vitalidade da *mensagem* que ele contém» (Otto Kleppner, «Advertising Procedure», ed. arq., pág. 116).

6. No que concerne ao registro na propriedade industrial, não basta verificar, portanto, se os dizeres ou emblemas não contêm expressões proibidas e se não interferem com os direitos de terceiros. Cumpre, também, certificar-se de que o sinal ou a frase atendem, na sua textura, aos objetivos publicitários, que lhes são iminentes.

7. Por conseguinte, se não apresentam um mínimo de *originalidade* (no sentido exposto) deve ser denegado o registro.

8. Esta a posição em que me tenho colocado, com o apelo, salvo engano do Conselho.

9. Ora, no caso em exame, não satisfaz o sinal requerido às condições legais e técnicas que relacionei. Nada há que o distinga de uma simples marca ou de uma insignia, que embora sirvam também, implicitamente, de elementos de divulgação, não têm de possuir obrigatoriamente os objetivos específicos dos sinais de propaganda. Podem estes, sem dúvida, integrar-se de marcas tituladas pelo requerente do registro; permite-o a lei expressamente art. 122 do Código. Isto, porém, não quer dizer que o sinal consista *exclusivamente* da marca.

10. No presente caso, falta ao sinal registrando aquêle «*plus* distintivo» a que se refere Pontes de Miranda («Tratado de Direito Privado», Tomo XVII, pág. 161). O emblema em si — que consta de duas mãos segundo um volante — é o que pode haver de vulgar, de incolor de característico, relativamente às atividades ligadas ao automobilismo. Nem pode suprir-lhe a carência de originalidade, no sentido mais lato em que a admitimos, e para efeito do atendimento à lei, a simples inclusão das letras *A D* e do nome comercial da requerente.

11. E, no entanto, em seu conjunto — e permitto-me insistir neste ponto — perfeitamente registrável como marca ou como insignia.

12. Mas não apresenta os requisitos justificadores da sua aceitação como sinal de propaganda já que não atende às finalidades publicitárias inseparáveis do instituto.

13. estas condições e data vênua da Auditoria, dou provimento ao recurso, para reformar o despacho concessivo do registro.

Conselho de Recursos, 24 de outubro de 1961. — *Francisco de Moura Brandão Filho*, Relator.

RESOLUCAO No 11.604

Térmo nº 448.862.

Recurso nº 11.811.

Recorrente: Self-Drive Automóveis S.A.

Recorridos: Auto Drive S.A. Importação e Comércio e o DNPI.

TÍTULO AUTO DRIVE

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é Recorrente Self-Drive Automóveis S.A. e são Recorridos Auto Drive S.A. Importação e Comércio e o DNPI que deferiu o pedido:

Resolvem os Membros do CR., por maioria de votos, dar provimento ao recurso, em parte, para conceder o registro, sem exclusividade da palavra Drive de acordo com o parecer do Auditor. O Conselheiro Hélio Alves de Araújo dava provimento ao recurso para negar o registro e o Conselheiro Relator negava provimento ao recurso para manter o despacho concessivo.

Sala de Sessões, 22 de dezembro de 1961. — *Heraldo de Souza Mattos*, Presidente. — *Francisco de Moura Brandão Filho*, Relator. — *Hélio Alves de Araújo*. — *Alvaro Navegati Figueira*. — *Geraldo Vieira de Vasconcellos*.

PARECER

Título de estabelecimento é, sem dúvida, espécie do gênero *nome comercial*.

2. A requerente aqui disputa a exclusividade do título de estabelecimento Auto Drive, que lhe foi concedido sem qualquer restrição.

3. O processo é conexo ao do termo 421.188, referente ao nome comercial.

4. Evidentemente, a questão que aqui se debate é a mesma — gira em torno à apropriabilidade da palavra Drive, para assinalar empresa dedicada à locação de automóveis. Naquele processo já expendemos nossa opinião, a propósito. E não temos razões para opinar noutro sentido. Assim, damos aqui, também, provimento em parte ao recurso, para conceder o registro, feita expressamente a afirmação de que o requerente não usufruirá de exclusividade quanto à palavra Drive.

E' o nosso parecer.

Conselho de Recursos, 20 de setembro de 1961. — *A. C. Petra de Barros*, Auditor.

PARECER

Trata-se de processo conexo ao, do t. 421.190. Reporto-me às considerações ali emitidas para negar, também aqui, provimento ao recurso.

Conselho de Recursos, 16 de novembro de 1961. — *Francisco de Moura Brandão Filho*, Relator.

RESOLUCAO Nº 11.605

Térmo nº 448.864.

Recurso nº 11.812.

Recorrente: Self-Drive Automóveis S.A.

Recorridos: Auto Drive S.A. Importação e Comércio e o DNPI.

TÍTULO: AUTO DRIVE

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é Recorrente Self-Drive

Automóveis S.A. e são Recorridos Auto Drive S.A. Importação e Comércio e o DNPI que deferiu o pedido:

Resolvem os Membros do CR., por maioria de votos, dar provimento ao recurso, em parte, para conceder o registro, sem exclusividade da palavra Drive, de acordo com o parecer do Auditor. O Conselheiro Hélio Alves de Araújo dava provimento ao recurso para negar o registro e o Conselheiro Relator negava provimento ao recurso para manter o despacho concessivo.

Sala de Sessões, 22 de dezembro de 1961. — *Heraldo de Souza Mattos*, Presidente. — *Francisco de Moura Brandão Filho*, Relator. — *Hélio Alves de Araújo*. — *Alvaro Navegati Figueira*. — *Geraldo Vieira de Vasconcellos*.

PARECER

Título de estabelecimento é, sem dúvida, espécie do gênero *nome comercial*.

2. A requerente aqui disputa a exclusividade do título de estabelecimento Auto Drive, que lhe foi concedido sem qualquer restrição.

3. O processo é conexo ao do termo 421.188, referente ao nome comercial.

4. Evidentemente, a questão que aqui se debate é a mesma — gira em torno à apropriabilidade da palavra Drive, para assinalar empresa dedicada à locação de automóveis. Naquele processo já expendemos nossa opinião, a propósito. E não temos razões para opinar noutro sentido. Assim, damos aqui, também, provimento em parte ao recurso, para conceder o registro, feita expressamente a afirmação de que o requerente não usu-

fruirá de exclusividade quanto à palavra Drive.

E' o nosso parecer.

Conselho de Recursos, 20 de setembro de 1961. — *A. C. Petra de Barros*, Auditor.

PARECER

Trata-se de processo conexo ao do t. 421.190. Reporto-me às considerações ali emitidas para negar, também aqui, provimento ao recurso.

Conselho de Recursos, 16 de novembro de 1961. — *Francisco de Moura Brandão Filho*, Relator.

DEPARTAMENTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Divisão Jurídica

Dia 27 de dezembro de 1961

Transferência e alteração de nome de titular de processos

Notificações:

São convidados os requerentes abaixo mencionados a comparecerem a este Departamento a fim de efetuarem o pagamento da taxa de transferência e alteração de nome dos mencionados processos:

Indústria Metalúrgica Clever Limitada (transferência para o seu nome da patente modelo de utilidade n.º 1.650) — Anote-se a transferência.

Schlumberger Well Surveying Corporation (transferência para o

seu nome da patente priv. invenção termo 91.909) — Anote-se a transferência, organizada conforme as leis do Estado do Texas, domiciliada em Houston, Texas, Estados Unidos da América, Norte.

Schlumberger Well Surveying Corporation (no pedido de apostila na patente priv. de invenção termo 91.909) — Faça-se a apostila assim redigida: "A Requerente é estabelecida em Houston, Estado do Texas, organizada de acordo com as leis do Estado do Delaware".

Indústria de Meias Titan S. A. (transferência para o seu nome da patente priv. invenção termo 119.848) — Anote-se a transferência da metade dos direitos.

Kodama S. A. Indústria de Máquinas (pede para ser anotada nas marcas Emblemática 202.123 — Emblemática n.º 202.123 — Kodama termo 364.664 as alterações) — Anotem-se as alterações.

Carlos Bresolin (transferência para o seu nome da marca Champion n.º 121.645) — Anote-se a transferência.

Ideal S. A. Tintas e Vernizes (transferência para o seu nome das marcas Ideal Ultra-sintético termo 373.772 — Emblemática termo 377.465) — Anotem-se as transferências.

McGraw Edison Co (transferência para o seu nome da marca The American Laundry Machinery Co n.º 91.194) — Anote-se a transferência.

S. A. Moinho Santista Indústria Gerais (transferência para o seu nome das marcas Lutetia n.º 128.650 — Linda n.º 128.651) — Anotem-se as transferências.

Sorex (London) Limited (transferência para o seu nome da marca Sorex n.º 135.373) — Anote-se a transferência.

Jayne dos Santos Bella (transferência para o seu nome da marca Café Ubyrajara n.º 143.841) — Anote-se a transferência.

Martins Campos & Cia. (pede para ser anotada na marca Steel Wool n.º 148.389 a alteração de nome) — Anote-se a alteração.

Fábrica de Chocolate Salware S. A. (pede para ser anotada nas marcas Andes n.º 186.015 — Salware n.º 191.644 — Riviera número 245.532 — Salware n.º 245.533 — Salware n.º 245.534 — Salware n.º 245.535 — Salware n.º 245.536 — Salware n.º 245.537 — Salware n.º 245.538 — Salware n.º 245.539 — Salware n.º 245.540 — Salware n.º 246.710 as alterações de nome) — Anotem-se as alterações de nome.

Carmelo Raisi (transferência para o seu nome da marca Jubileu n.º 186.510) — Anote-se a transferência.

Kibon S.A. Indústrias Alimentícias (pede para ser anotada nas marcas Kibon n.º 207.535 — Chica Bon n.º 212.176 — Sorves Mignon n.º 214.684 — Chica Bon n.º 217.309 — Eski Bon n.º 220.443 — Kibon n.º 220.444 — Jajá n.º 220.806 — Chica Bon n.º 220.811 — Sorvex n.º 229.550 — Ki Uva n.º 280.181 as alterações de nome) Anotem-se as alterações.

Aguilera

DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES.

Repositório de doutrina, decisões administrativas, pareceres, acórdãos dos tribunais judiciais, legislação, acompanhado de índices analíticos e alfabético. Publicação trimestral.

PREÇO: CR\$ 40,00

Seção de Vendas: Av. Rodrigues Alves, 1

Agência I: Ministério da Fazenda

atende-se a pedidos pelo Serviço de Reembolso Postal

S.A. Moinho Santista Indústrias Gerais (transferência para o seu nome da marca Preferida n.º 216.262) — Anote-se a transferência.

Colt's Patent Fire Arms Manufacturing Co Inc (pede para ser anotada nas marcas Police Positive n.º 225.773 — Pocket Positive n.º 225.333 — Emblemática n.º 137.200 — Colt n.º 157.121 as transferências e as alterações) — Anotem-se as transferências e alterações.

Indústria e Comércio de Plásticos Plajo Ltda. (transferência para o seu nome da marca Plajo n.º 226.555) — Anote-se a transferência.

Farma Laboratório Farmacêutico Ltda. (pede para ser anotada na marca Sinusiraf n.º 227.072 a alteração de nome) — Anote-se a alteração de nome.

Vilt e r Manufacturing Corp (transferência para o seu nome da marca Vilt e r n.º 230.279) — Anote-se a transferência.

Laboratórios Nitrafarm S.A. — (transferência para o seu nome das marcas Arucobinan n.º 230.325 — Enterobisman n.º 230.326) — Anotem-se as transferências.

Castrol Limited pede para ser anotada nas marcas Castrolite n.º 237.195 — Castrol n.º 135.314 — Marshal n.º 202.438 — Deusel n.º 235.160 — Cresta n.º 235.305 — Spherol n.º 235.360 — Castrolease n.º 237.194 — Magna n.º 240.825 — Emblemática n.º 242.100 as alterações de nome). Anotem-se as alterações.

Francisco Prisco (transferência para o seu nome da marca Baga-ceira Pernambuco n.º 243.270) — Anote-se a transferência.

Casa Paulistana Ltda. (pede para ser anotada na marca Casa Paulistana n.º 250.407 digito título a alteração de nome). Anote-se a alteração de nome.

The Wellcome Foundation Ltd. (transferência para o seu nome da marca Avimal n.º 254.167) — Anote-se a transferência pagando-se a devida taxa.

Caio Júlio Tavares (transferência para o seu nome do título Edifício Brasil termo 310.385) — Anote-se a transferência.

José Vieira de Assis (transferência para o seu nome das marcas Doce Mundial termo n.º 324.257 — Goiabada Vitória termo 317.570) — Anotem-se as transferências.

Hertz Eletrônica Ltda. (pede para ser anotada na marca Hertz termo n.º 381.638 a alteração de nome) — Anote-se a alteração.

D'Abronzo S.A. Comércio e Indústria de Bebidas (pede para ser anotada na marca Cinta de Segurança termo n.º 354.195 a alteração do nome) — Anote-se a alteração.

Hamilton Souza Silva (transferência para o seu nome da marca Café Brasília termo 415.694) — Anote-se a transferência.

Privilégios de Invenção

TERMO N.º 106.135

De 29 de Outubro de 1958

Joaquim Pires Soares.
Estado da Guanabara.

Privilégio de invenção: para Aperfeiçoamentos no mecanismo de comando de brise soleil ou dispositivos semelhantes.

1 — Aperfeiçoamentos no mecanismo de comando de "brise-soleil" ou dispositivos semelhantes, caracterizados pelo fato de que o membro a bascular e ao qual se articulam as peças componentes do "brise-soleil" se acha articulado a um suporte fixo, por meio de dois conjuntos simples ou de um conjunto duplo; e, pelo fato de que a movimentação do mesmo se efetua por intermédio de um mecanismo giratório cooperando com uma parte esbelta em forma de G, por dois articulados num membro fixo em forma de "U" e que coopera, pelo extremo superior, com o referido membro a bascular.

TERMO N.º 106.424

De 5 de Novembro de 1958

Processo para a produção de artefatos de madeira.
Enrico Battacchi
Estado de São Paulo.

Pontos Característicos

1 - Processo para a produção de artefatos de madeira, caracterizado por incluir este, o aproveitamento de lâminas dos mais diversos tipos de madeiras, tratadas ou não, só, ou combinadas com bastões, varas, ripas, sarrafinhos e outras formas, ou mesmo galhos, que são sobrepostos ou empilhados sobre um tabuleiro, cuja superfície tenha uma configuração não plana, o que é condição primordial, podendo apresentar tal superfície as mais diversas configurações, quais sejam, ondulante, em um ou outro sentido, ou mesmo nos dois sentidos, ou ainda depressões em forma bolhuda, afetando pirâmides, ou qualquer outra configuração ou perfil; sendo disposta a dita lâmina sobre tal tabuleiro de acordo com os efeitos e cores pretendidos, recebendo entre si previamente um aglutinante ou cola, recebendo tal pilha disposta sobre o citado tabuleiro, um segundo tabuleiro, com a mesma configuração "não plana" do primeiro, em sua face inferior, que se disporá superiormente sobre a pilha de madeiras, sendo em seguida submetido a prensagem, de onde resultará um bloco compacto, cujas faces superior e inferior, obedecerão os desenhos da configuração das faces dos ditos tabuleiros.

Seguem-se os pontos n.ºs 2 e 3.

TERMO N.º 79.220

de 29 de março de 1955

Nelson Adalberto Canepa — S. Paulo.

Privilégio de Invenção — para — um novo jogo.

1.º) É esse jogo construído em material plástico, madeira, papelão ou outro qualquer material maleável.

Seguem os pontos 2 e 3.

TERMO N.º 84.552

MODELO DE UTILIDADE

Depositado em: 30 de Janeiro de 1956.

Requerente: Toshio Okozaki — São Paulo.

Pontos característicos de: "Novo modelo de afiador para lâminas de barbear".

1.º) "Novo modelo de afiador para lâminas de barbear", caracterizado essencialmente por um bloco maciço de vidro, em formato aproximado de um paralelepípedo, cujas faces de maior superfície são providas de um rebaixo central e curvo (amplitude de 120º) e dos quais com sua superfície, perfeitamente polida, e o outro apresentando-a rugosa ou áspera, sendo estes rebaixos guardados nos laterais e na linha posterior por uma estreita superfície plana, e finalmente pelos laterais deste corpo, possuírem em todo o comprimento de sua linha longitudinal, um segundo rebaixo curvo (amplitude igual a 130º) para lâminas de tipo alongado.

Segue o ponto 2.

TERMO N.º 84.943

Depositado em: 23 de fevereiro de 1956.

Requerente: João Maschke & Cia. — Curitiba — Estado do Paraná.

Pontos característicos de: "Ponte escova".

1.º) "Ponte escova" constituído por um pente comum com o respectivo cabo, caracteriza-se pelo fato de a superfície em que se assentam os dentes convencionais apresentar-se mais larga em ambos os laterais longitudinais que ladeiam os dentes; sobre estes dois laterais se fixam uma pluralidade de cerdas inclinadas, que ocupam toda a extensão longitudinal dos mesmos, de modo a ladearem os dentes dos dois lados; pelo fato de os terminais superiores das cerdas ultrapassarem o terço médio dos dentes, e a inclinação daqueles mantém-nas um pouco distanciadas dos dentes; pelo fato de nos espaços interdentes, na região de inserção dos dentes no corpo propriamente dito do pente, há uma pequena parede que se eleva por diminuta extensão.

Segue o ponto 2.

TERMO N.º 88.469

de 9 de agosto de 1956

Requerente: Bristol Laboratories Inc. — Estados Unidos da América.

Privilégio de invenção: "Processo para produzir um novo antibiótico ou antimicótico".

Pontos Característicos

1.º) Processo para produzir um novo antibiótico ou antimicótico, denominado "Ayfactin", caracterizado por compreender, em conjunto, fermentação aeróbia submersa, de um Streptomyces capaz de produzir tetraciclina e/ou clorotetraciclina, a remoção da tetraciclina e/ou clorotetraciclina do caldo de fermentação pelos processos usuais e, subsequentemente, a recuperação do Ayfactin do micélio, de preferência, pela extração de um solvente orgânico capaz de dissolver, pelo menos, 2,0 g/1 de Ayfactin e, se desejado, a ulterior purificação do Ayfactin.

Seguem mais 8 pontos.

TERMO N.º 88.708

de 22 de agosto de 1956

Ruy Rodrigues Pinto — Estado da Guanabara.

Modelo de utilidade para — um novo aparelho de alarme.

1.º) Um novo aparelho de alarme — caracterizado pela disposição dos elementos descritos suas ligações e resultados, conforme enumerado nos itens 6 e 7 do relatório.

Seguem os pontos 2, 3 e 4.

TERMO N.º 90.361

de 5 de novembro de 1956

Oswaldo Nogueira Faria — São Paulo.

Privilégio de invenção para — renovador de ar para veículos.

PONTOS CARACTERÍSTICOS

1.º Renovador de ar para veículos, caracterizado por um corpo tubular que atravessa a capota do veículo, à qual é fixado adequadamente, sendo no interior do referido corpo, disposto um motor elétrico com hélices, enquanto que, ao alto, é prevista, mantido em posição à certa distância por braços, uma cúpula protetora

Segue o ponto 2.

TERMO N.º 92.547

de 18 de fevereiro de 1957

Francisco Macêdo Feitosa — E. do Rio.

Privilégio de invenção — para nova válvula de cabeça.

Reivindicações: — Reivindicam-se, como característicos da invenção descrita, os seguintes pontos:

1.º) "Nova válvula de cabeça", caracterizada por ser constituída de duas partes, sendo uma inferior, construída em material inerte à oxidação, abrangendo todos os elementos vedadores, e fixável, por rosqueamento externo, a uma luva de redução, para servir esta de elemento de fixação na extremidade da canalização superior da dora.

Seguem os pontos 2 — 3 e 4

TERMO N.º 92.372

De 19 de fevereiro de 1957

Requerente: Eduardo Espinosa de los Monteros y Dato — Espanha.

Privilégio de invenção: "Dispositivo para a fixação de saltos de calçado".

PONTOS CARACTERÍSTICOS

1.º Dispositivo para a fixação de saltos de calçado, abrangendo em combinação; um corpo de madeira ou material semelhante que constitui o salto propriamente dito e que, pela sua parte superior, está unido ao sapato na forma usual.

terminando na sua extremidade ou parte inferior por uma saliência; um corpo metálico cujo contorno exterior é continuação do contorno do corpo anterior e que se aplica a este, tendo, na sua face de contacto com o corpo um rebaixo que tem a mesma forma que a saliência prevista.

Seguem os pontos 2, 3 e 4.

TERMO N.º 92.941

de 12 de março de 1957

Clichês A B C Limitada — São Paulo.

Privilegio de invenção para aperfeiçoamentos em carimbos.

PONTOS CARACTERÍSTICOS

1.º Aperfeiçoamento em carimbos, caracterizado por um pegador de formato tronco-piramidal e base retangular, provido de reentrância na qual é encaixada o pescoço de uma placa, provida de reentrância inferior para inserção da chapa ou clichê impressor.

Segue o ponto 2.

TERMO N.º 95.224

de 5 de junho de 1957

Antonio Saiani Neto — S. Paulo.

Modelo de utilidade — para novo modelo de quebra jato para torneiras em geral.

1.º Novo modelo de quebra jato para torneiras em geral, constituído de peças de borracha com parte superior tubular adaptável aos bicos de torneiras e dotado mais internamente de dois pares de peneiras ou malhas, caracterizado pelo fato de que entre os dois pares de peneiras e malhas se encontra câmara que se comunica com o exterior da peça através de abertura ou respiradouros laterais.

Segue o ponto 2.

TERMO N.º 95.921

De 23 de julho de 1957

Toshiyuki Okamoto — São Paulo.

Privilegio de Invenção para Novo Brinquedo.

PONTOS CARACTERÍSTICOS

1.º — Novo brinquedo, caracterizado por um estribo duplo, previsto na extremidade inferior de um longo tubo, provido ao alto de uma manopla, sendo previsto, no interior do tubo, salientando-se para baixo, uma haste que comprime uma mola no interior do tubo e que é envolta externamente, por uma outra mola helicoidal.

Segue o ponto 2.

TERMO N.º 96.191

M. U. de 12 de julho de 1957

Nome: Carlos Eduardo Cardoso da Silva.

Invento: «Novo tipo de Acendedor Elétrico para Fogão» para Modelo de Utilidade.

PONTOS CARACTERÍSTICOS

1.º — Novo tipo de Acendedor Elétrico para Fogões, caracterizado por ter um pino provido de mola, o qual funciona em sistema de balancim, produzindo faísca elétrica com simples contacto do vasilhame sobre posto.

Segue o ponto 2.

TERMO N.º 96.277

De 8 de agosto de 1957

Peter Gottschalk e Otto Sternemantl — São Paulo.

Privilegio de Invenção para Novo Dispositivo para esterilizar Mamadeiras.

PONTOS CARACTERÍSTICOS

1.º — Novo dispositivo para esterilizar mamadeiras, caracterizado por um reservatório inferior, aproximadamente cilíndrico, provido de fundo plano; com rebaixo central plano circular, onde se aloja um conjunto de aquecimento, formado este por duas placas circulares horizontais, isoladas entre si, e ligadas adequadamente a fios externos condutores de corrente elétrica; e sendo ainda o mesmo reservatório dotado de placa circular perfurada, disposta superiormente ao conjunto de aquecimento referido, e dele isolada convenientemente; e sendo ainda previstos nas paredes internas do mesmo reservatório, blocos de fundo e anteparos laterais, estes últimos suportes para uma tampa, provida de pegador e orifício superiores.

Seguem os pontos 2, 3 e 4.

TERMO N.º 97.643

De 17 de setembro de 1957

Armando Marozzo — São Paulo.
Modelo de Utilidade para Novo tipo de Máquina para Dentear e Afilar Serra para Beneficiar Algodão.

1.º — Novo tipo de Máquina para dentear e afilar serra, para beneficiar algodão, caracterizado por ter uma prensa movimentando um punção que abre os dentes na serra de disco.

Seguem os pontos 2, 3, 4 e 5.

TERMO N.º 99.248

De 16 de dezembro de 1957

Modelo de Utilidade para Um Novo Modelo de Vasos para Cultura de Plantas.

Theophilo de Almeida — Estado da Guanabara.

1.º — Um novo modelo de vasos para cultura de plantas, para irrigação comum, da superfície para o fundo, ou do fundo para a superfície por infiltração ascensional, caracterizado pelo fato do seu fundo interno ser constituído por um corpo maciço — 1 de altura prevista, o qual corpo, é perfurado verticalmente no centro em forma de canaletas — 2 — que atravessa todo o referido corpo maciço e também a parede externa do vaso.

Tudo como, descrito, representado nos desenhos e reivindicado.

TERMO N.º 100.059

De 30 de janeiro de 1958

Privilegio de Invenção — Libbey — Owens — Ford Glass Company — Estados Unidos da América do Norte.

Pontos característicos de «Processo e aparelho para fundir vidro».

REIVINDICAÇÕES

Reivindicam-se, como característicos da invenção descrita, os seguintes pontos:

1.º — «Processo e aparelho para fundir vidro», sendo o processo ope-

rado em uma fornalha de fusão de vidro, aquecida de modo a prover uma região de correntes térmicas que se elevam entre os extremos da mesma, uma parte das quais correntes é levada para trás da fornalha, em direção a extremidade, junto a qual são despejadas forradas de material, caracterizado tal processo pelo fato do vidro fundido ser aquecido por resistência, na região das correntes térmicas ascendentes, fazendo-se passar correntes de efeito Joule através de dita região sobre uma área de largura limitada, que se estende para ambos os lados da linha central transversal da dita região.

Seguem mais 12 pontos.

TERMO N.º 101.404

De 4 de abril de 1958

Requerente: Orandi & Massera Sociedade Anonima Industrial y Comercial.

Estabelecida: Buenos Aires, na República Argentina.

Pontos Característicos: «Processo para a Obtenção de Tartrato de Cálcio a partir de Resíduos de Vinificação». — Privilegio de Invenção.

1.º — Processo para obtenção de tartrato de cálcio a partir de resíduos de vinificação, da classe que compreende tratar ditos resíduos com água quente e separar porções insolúveis, caracterizado pelo fato de que na solução tartrica, parcialmente liberada de corpos insolúveis e com baixa concentração de massas ativas, se semeiam cristais de tartrato de cálcio; se neutraliza a solução com compostos cálcicos e se separam os cristais de tartrato cálcico de tamanho aumentado.

Seguem mais 9 pontos.

TERMO N.º 102.108

De 2 de maio de 1958

Depositante: S.r.l. Brevetti Velox firma industrial e comercial italiana, estabelecida em Torino, Itália.

Pontos Característicos de Forma Metálica para a Execução de Estruturas de Concreto Armado (Privilegio de invenção).

1.º — Forma metálica para a execução de estruturas de concreto armado, do tipo que compreende painéis com bordos extremos providos de furos, e tiras providas de pinos, para a ligação dos painéis contíguos, caracterizado pelo fato de compreender, também, elementos tubulares de secção quadrada, providos de placas extremas de fechamento que apresentam um único furo central; pelo fato de que os referidos elementos apresentam um comprimento igual ao dos referidos painéis; pelo fato de que a dimensão e o diâmetro dos furos de que se acham providas as referidas placas extremas são de molde a que, ao ser um dos referidos elementos tubulares aplicado a um painel da forma ou a outros elementos iguais para a formação de uma parede da estrutura não obtível, pelas suas dimensões, com os painéis normais — um dos pinos de que se acha provida a referida tira de ligação do próprio painel com um painel contíguo penetra no furo da placa extrema correspondente do referido elemento, de maneira a fixá-lo em posição.

CÓDIGO DE FUNDAÇÕES E ESCAVAÇÕES

Decreto n.º 12.849 — de 15 de maio de 1955

da

PREFEITURA DO DISTRITO FEDERAL

DIVULGAÇÃO N.º 783

Preço: Cr\$ 25,00

A VENDA:

Seção de Vendas: Av. Rodrigues Alves, 1

Agência I: Ministério da Fazenda

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Reembolso Postal

Finalmente, a depositante reivindica de acordo com a Convenção Internacional, e de conformidade com o artigo 21 do Código da Propriedade Industrial, a prioridade do correspondente pedido depositado na Repartição de Patentes da Itália em 4 de maio de 1957.

TERMO N.º 101.558

De 9 de abril de 1958

Société des Usines Chimiques Rhône-Poulenc — França.

Privilegio de invenção para «Processo de fabricação de fios e filmes de álcool polivinílico».

PONTOS CARACTERISTICOS

Um novo processo para a fabricação de fios e filmes de álcool polivinílico caracterizado pelo fato de submeter fios ou filmes de ásteres polivinílicos saponificáveis à ação de ao menos um banho constituído por uma solução de um alcoolato alcalino no metanol.

Finalmente, a requerente reivindica de acordo com o artigo 21 do Código da Propriedade Industrial, aprovado pelo Decreto-lei número 7.903, de 27 de agosto de 1945, a prioridade decorrente de idêntico pedido depositado na França, em 18 de junho de 1957 sob número PV. 741.165.

TERMO N.º 102.117

De 2 de maio de 1958

Société des Usines Chimiques Rhône-Poulenc — França.

Privilegio de invenção para «Processo para modificar o grau de hidratação e de evaporação de água nos vegetais».

PONTOS CARACTERISTICOS

Processo para modificar o grau de hidratação e de evaporação da água nos órgãos vegetais e obter diversos efeitos sobre a vegetação, caracterizado pelo fato de se aplicar sobre esta última uma composição à base de um derivado organossilício.

Finalmente, a requerente reivindica, de acordo com o Artigo 21 do Código da Propriedade Industrial aprovado pelo Decreto-lei número 7.903, de 27 de agosto de 1945, a prioridade decorrente dos correspondentes pedidos depositados na França sob os números 6.889, de 6 de maio de 1957, 6.904, de 27 de junho de 1957 e 6.949, de 5 de dezembro de 1957.

TERMO N.º 102.885

De 4 de junho de 1958

N. V. Philips' Gloeilampenfabrieken — Holanda.

Título: Aperfeiçoamentos em ou Relativos a um Processo de Redução de Compostos de Tungstênio.

PONTOS CARACTERISTICOS

1.º — Aperfeiçoamento em processo de redução de compostos de tungstênio com adição de um «estimulante» (dope), caracterizado pelo fato de nele ser usado, como «estimulante» (dope), um silico-tungstato de potássio da fórmula $K_2SiW_6O_{24}$ (conforme caso com água de cristalização).
Seguem os pontos 2 e 3.

TERMO N.º 103.914

De 23 de julho de 1958

Nelson Dias Perelra — Luiz Pedro Sanches de Queiroz — Rodolfo Ernesto Blosser e Kurt Starck — Rio de Janeiro.

Privilegio de invenção para Um Processo para Produção de Concreto Espuma Endurecido a Vapor.

PONTOS CARACTERISTICOS

1.º — Um processo para produção de concreto-espuma endurecido a vapor, caracterizado pelo emprego de areia de granulação fina, adicionada de água e um espumante especial que misturados em batadeiras formam uma massa espumosa na qual são adicionados cimento, cálcio ou outros materiais aglutinantes e, após uma secagem determinada é endurecida a vapor.

TERMO N.º 104.014

de 20 de agosto de 1958

Requerente: Hermann-Josef Pross, em Anhol Bocholt, Westfalia, Alemanha.

Pontos Característicos de: «Dispositivo para coitar ruptura do fio em filatórios e torcedoras». (Privilegio de Invenção).

1.º Dispositivo em máquinas têxteis de fição e torção para evitar rupturas do fio, caracterizado pelo fato de que a ponta do fuso possui um fuste que se projeta livremente acima da espula do fio, cujo fuste tem a extremidade superior perfilada, e envolta ou coberta por um acessório ajustável de tampa postica provido de uma passagem para o fio, e adaptando-se à configuração interna desse acessório ao perfil ou contorno externo da ponta do fuso.
Seguem-se mais 7 pontos.

TERMO N.º 104.805

de 29 de agosto de 1958

Institut Français du Pétrole, des Carburants et Lubrifiants — França.
Privilegio de Invenção para — Processo de fabricação do etileno por desidratação do álcool etílico.

Pontos Característicos

1.º Processo seletivo, contínuo, de fabricação, em fase líquida, de etileno de um grau de pureza de 100%, caracterizado pelo fato de que se faz chafurdar uma corrente de álcool etílico num banho de ácido fosfórico agindo como catalizador, a temperaturas compreendidas entre 210 e 300°C, e, de preferência, entre 220 e 260°C.
Segue-se o ponto 2.

TERMO N.º 105.413

de 23 de setembro de 1958

Priv. Inv. «Barra para concreto armado».

Anton Bugan — Argentina.

Pontos Característicos

1.º Barra laminada para concreto armado com fendas medianas na sua superfície, nas quais somente um concreto fino pode penetrar, caracterizada porque sua seção em forma de estrela de seis pontas, cujas quatro retas são perpendiculares ao eixo de simetria, e cujas retas restantes têm uma inclinação de 30° desde o mesmo eixo, uma seção que permite tornear as caneluras nos rolos de laminação para todas as grossuras de barras mediante uma única ferramenta de dois

fios cortantes, ou mediante duas ferramentas de um fio, ou mediante uma única broca.

Seguem-se os pontos 2, 3 e 4.

TERMO N.º 105.423

de 23 de setembro de 1958

Novas composições propulsoras para aerossóis e similares — Privilegio de Invenção.

Requerente: Companhia Química Rhodia Brasileira — São Paulo.

Pontos Característicos

1.º Novas composições propulsoras para aerossóis e similares, caracterizadas pelo fato de serem constituídas por uma mistura, em proporções críticas de peso, de um derivado clorado de metano com um derivado clorado do etano ou com um outro derivado clorado do metano.

Seguem-se os pontos 2, 3 e 4.

TERMO N.º 106.288

de 8 de outubro de 1958

Francisco Boitar — Paraná.

Modelo de Utilidade para — Novo tipo de máquina portátil transportadora de cereais por sucção.

1.º Novo tipo de máquina portátil transportadora de cereais por sucção, caracterizado por ter duas tubulações conjugadas nos seus extremos, uma primeira de forma retilínea e por meio da qual são os cereais aspirados e conduzidos para depósito ou ensacamento e, uma segunda, que abriga um aspirador mecanizado e por meio do qual é produzida a sucção dos cereais acima referidos.

Tudo como descrito no presente memorial e ilustrado nos desenhos, em anexo.

TERMO N.º 106.701

De 14 de novembro de 1958

Luiz Augusto Meirelles — São Paulo.

Modelo de Utilidade — Para secador portátil de roupa.

REIVINDICAÇÕES

1 — Secador portátil de roupa caracterizado por dois cavaletes de duas pernas em cruz de Santo André e um estrado retangular com as extremidades de um lado maior em ponta encaixadas em alças existentes em uma perna de cada cavalete e com as extremidades do outro lado maior providas de orifícios por onde penetram as extremidades em ponta da outra perna de cada cavalete.
Segue o ponto n.º 2.

TERMO N.º 106.878

De 24 de novembro de 1958

João Faustino dos Santos Pinto — Estado da Guanabara.

Modelo de Utilidade — Para ponteira com rolamento protetor da linha.

1 — Ponteira com rolamento protetor da linha, para ser usada em caniços com molinete, caracterizada por ter afixado por meio de duas braçadeiras laterais, um conjunto, em cujo interior se encontra um rolamento ou roldana, para deslissamento da linha.
Segue o ponto n.º 2

TERMO N.º 107.210

De 10 de dezembro de 1958

A. B. Hugasmetoder — Suécia.
Privilegio de Invenção — Para aperfeiçoamentos em fornos contínuos.

Pontos Característicos

1 — Num forno contínuo, compreendendo uma seção de pré-aquecimento, uma seção de combustão e uma seção de resfriamento ligadas pelas extremidades para formar um túnel através o qual o material a ser tratado deverá ser passado sobre carros do forno, a divisão da seção de resfriamento numa zona recuperadora para resfriamento indireto mais próxima da seção de combustão e uma zona para resfriamento direto mais próxima da extremidade de descarga do forno, a zona de resfriamento direto sendo provida de dispositivos para passar a maior parte do ar de resfriamento através somente esta zona, permitindo apenas que uma parte reduzida do dito ar de resfriamento requerido como ar de combustão secundário na seção combustora seja dirigido adicionalmente através a zona recuperadora para a seção combustora.
Seguem os pontos ns. 2, 3, 4 e 5.

TERMO N.º 116.885

De 8 de outubro de 1959

José Domingos dos Santos — São Paulo.

Modelo de Utilidade — Para novo tipo de filtro purificador em fumaça.

1 — Novo tipo de filtro purificador de fumaça, constituído por uma peça circular, caracterizado pelo fato de ter um conjunto de hélices conjugadas num eixo, as quais são providas de leves curvaturas, formando pás impulsionadoras de acordo com as bocas dos tubos.

Tudo como descrito no presente memorial e ilustração nos desenhos em anexo.

TERMO N.º 123.320

De 18 de julho de 1960

Gustavo Teodoli — São Paulo.
Privilegio de Invenção — Para novas disposições em porta eletrodo para «Solda elétrica».

1 — Novas disposições em porta eletrodos para «Solda elétrica», em que as suas mandíbulas, superior e inferior, posição (3) e (4) são providas de face internas, planas, e se caracterizam por ter sulcos frontal, lateral, transversal e encaixados, para frente e para trás, estas garras se articulam em um eixo e são revestidas por capas isolantes, fixadas por parafusos.

A pressão entre as garras é conseguida por ação de uma mola chata posição (7) a qual se encontra encaixada entre a garra inferior e a alavanca da garra superior.

Todas as partes metálicas são protegidas por material isolante. O cabo elétrico é fixado na garra inferior por uma presilha (17) e parafusos.

Segue o ponto n.º 2.

TERMO N.º 47.400

De 15 de julho de 1948

Nome do Requerente: Mecânica Industrializada Milda Ltda. — Est. da Guanabara.

Pontos característicos: «Processo de fabricação de câmaras de ar para bolas e pneumáticos e formas adequadas a esse trabalho».

1.º) Processo de fabricação de câmaras de ar para bolas e pneumáticos e formas adequadas a esse trabalho, caracterizado dito processo pelo fato de uma forma de material dotado de porosidade adequada, se despejar uma composição de latex obedecendo à seguinte fórmula:

Latex concentrado — 60% — 167.
Potassa Cáustica Sol — 25% — 2.
Enxofre Coloidal — 50% — 3.
Oxido de Zinco Coloidal — 50% — 2.
Color: Orange Dupont Col — 50% — 1.

Piperidinium pentame thylene dithiocarbamate solução — 10 — 5.

Sal mono-sódico de oleato sulfatada de metila sol — 33% — (1%).

Polymerized-trimethyl-dihydroquinoline sol — 50% (1,5%) até encher a dita forma; aguardar-se cerca de trinta minutos e retirar-se o excesso do latex ainda não coagulado, abrir a forma, retirar do seu interior o objeto moldado, deixar que este se seque, e, finalmente, vulcanizá-lo em água a 90 a 100 graus centígrados.

Seguem os pontos 2, 3 e 4.

TÉRMO N.º 88.896

Depositado em: 30-8-1956 -- Modelo de Utilidade.

Requerente: Companhia Lithographica Ypiranga — São Paulo.

Pontos característicos de: "Novo passatempo de salão, tendo como motivo corrida de automóveis"

1.º) «Novo passatempo de salão, tendo como motivo corrida de automóveis», caracterizado essencialmente por ter impresso sobre um plano qualquer a planta parcial ou total de uma cidade, compreendendo a parte urbana e suburbana, com as ruas, avenidas e estradas dispostas de forma variada, divididas em setores distintos, que correspondem aos lances das jogadas: pelo fato, ainda, de nos pontos pré-determinados das ruas, avenidas ou estradas, figurarem faróis e os demais sinais convenientemente usados em trânsito e, finalmente, pelo fato dos vários competidores descreverem um circuito determinado ou não, marcando o número de lances o número sorteado, e de acordo com as convenções do trânsito. — Segue o ponto n.º 2.

TÉRMO N.º 89.305

De 14 de setembro de 1956

Privilegio de Invenção de: "Um sistema de proteção para plantas, contra fenômenos meteorológicos".

Clóvis P. Prado de Oliveira — Jundiá — Est. São Paulo.

Ponto Característico

1.º) Um sistema de proteção para plantas, contra fenômenos meteorológicos, caracterizado por uma pluralidade de postes, substancialmente em forma de "T" ou ponta de seta bem aberta, em ângulo obtuso, respassada por fios de arame tanto na haste vertical como nos ramos oblíquos, sendo os dois arames previstos nas extremidades dos referidos ramos, prolongados para os postes situados nas extremidades do sistema a fim de servir como tirantes que são presos a uma

TÉRMO N.º 90.519

Depositado em: 12 de novembro de 1956 — Patente de Invenção.

Requerente: José Francini — São Paulo.

Pontos característicos de «original disposição em tampa para tubos e gases»

1.º) «original disposição em tampa para tubos de gases», em que a mesma é composta por uma calota abaulada ou com outra seção diametral, caracteriza-se pelo fato de a mesma ser dotada na sua região central externa, de um rebaixo com contorno preferentemente retangular ou outro, o qual trunca a continuidade da diminuição de diâmetro da calota, sendo dito rebaixo conseguido por operação de estampagem; neste rebaixo são praticados furos, nos quais se incorporam, por soldagem ou outro meio, duas peças roscaçadas, uma para nela ser roscaçada a válvula, e a outra para passagem do tubo sifão; pelo fato, de a extremidade de maior diâmetro da calota apresentar-se com bordo de relativa largura, em forma de segmento cilíndrico; pelo fato de a periferia deste bordo fixar-se na parede interna superior do tubo de gás, por qualquer meio.

A tampa, o rebaixo, os furos e o bordo cilíndrico podem ser obtidos numa única operação de estampagem — Segue o ponto n.º 2.

TÉRMO N.º 90.938

De 3 de dezembro de 1955

Liga metálica para soldadura — Privilégio de invenção.

N. V. Philips Gloeilampenfabriek — Holanda.

Pontos característicos

1.º Um vaso de vácuo com, pelo menos, uma junta soldada, à prova de

vácuo, de superfícies cerâmicas entre si ou a uma superfície metálica, caracterizada pelo fato de que o material de soldadura consiste de uma liga contendo 56% a 60% por peso de cobre a 44% a 40% por peso de titânio. Seguem os pontos ns. 2 — 3.

TÉRMO N.º 91.666

De 9 de janeiro de 1957

Requerente: Hercules Powder Company — Estados Unidos da América.

Título: Recuperação de acetona pura — Privilégio de invenção.

Pontos característicos

1.º Recuperação de acetona pura, compreendendo o processo para a purificação de acetona crua obtida pela decomposição de hidroperóxido de cuneno, caracterizado por destilar fracionalmente a dita acetona introduzindo a mesma em uma coluna de destilação fracionada em um ponto intermediário da dita coluna, adicionando continuamente na dita coluna em um ponto substancialmente abaixo do topo da coluna mas acima do ponto de alimentação de acetona uma solução aquosa de 1 a 25% de concentração de um hidróxido de metal alcalino escolhido do grupo que consiste de hidróxido de sódio e de hidróxido de potássio, removendo a acetona pura como produto de topo da dita coluna. Seguem os pontos 2 — 3 — 4 — 5.

TÉRMO N.º 92.985

De 13 de março de 1957

Alphonse Hobeica — Estado da Guanabara.

Modelo de utilidade para — Novo modelo de assento para o acondiciona-

mento de ampolas medicinais e congêneres.

Pontos característicos

1.º Novo modelo de assento para ampolas medicinais e congêneres, facilmente adaptável no interior de um estojo de material resistente, caracterizado pelo fato de consistir em uma fita ou tira de alumínio, matéria plástica, celulósida, ou qualquer outro material apropriado, provida de ondulações de tal maneira que entre as ditas ondulações se apresentem sulcos ou berços destinados a receber e envolver firmemente os corpos das ampolas. Seguem os pontos 2 — 3.

TÉRMO N.º 91.992

De 22 de janeiro de 1957

Requerente: Fábrica de Brinquedo Ypiranga — São Paulo.

Título: Brinquedo de armar — Modelo de utilidade.

Reivindicações

1.º Brinquedo de armar, caracterizado por peças elementares de encaixar com a forma de blocos retangulares ou quadrangulares, simples ou providos de entalhes angulares ou duplos, retangulares paralelos a um lado ou em cruz e por peças em forma de longarinas com entalhes retangulares longitudinais em três ou quatro faces. Segue o ponto 2.

TÉRMO N.º 94.056

De 3 de maio de 1957

Requerente: Domingo Reig Casaróquela — Espanha.

Privilegio de invenção para: Dispositivo aperfeiçoado para suspender cabides

Pontos característicos

1.º Dispositivo aperfeiçoado para suspender cabides tanto em móveis como montras e similares, caracteriza-se essencialmente pelo fato de o cabide estar suspenso num suporte em disposição deslizando sobre guias dispostas perpendicularmente ao fundo ou parede, tendo o trajeto percorrido pelo suporte sobre as referidas guias uma extensão tal que o conjunto formado pelo cabide e pela roupa ou fato seja deslocado para o exterior de modo a ficar independente do corpo de que faz parte, com um trajeto mínimo igual ao comprimento do referido cabide. Segue o ponto 2.

TÉRMO N.º 97.557

Depositada em 7 de outubro de 1957
Requerente: Jacyr Vianna de Quadros — São Paulo.

Pontos característicos de — "Novo modelo de brinquedo" — Modelo de utilidade.

1.º "Novo modelo de brinquedo", que o mesmo é constituído por um cavalinho, que serve de monta à criança caracterizado essencialmente por duas seções distintas dianteira e trazeira, deslizando sobre rodas ou rolemans, articuladas e articuladas entre si por um pino e unidas por uma mola helicoidal pelo fato ainda da seção dianteira compreender dois setores planos paralelos espaçados, providos de um prolongamento inferior ou patas dianteiras as quais têm incorporada uma pequena plataforma cu base de apoio; pelo fato ainda da seção trazeira do brinquedo

Emenda Constitucional n.º 4

INSTITUI O SISTEMA
PARLAMENTAR DE GOVERNO

DIVULGAÇÃO N.º 850

PREÇO CR\$ 10,00

A VENDA:

Seção de Vendas: Av. Rodrigues Alves, 1

Agência I: Ministério da Fazenda

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Reembolso Postal

compreender um único setor plano parcialmente embutido entre os setores dianteiros, centrado e articulado nestes por um pino e igualmente provido de um prolongamento inferior ou pata trazeira; pelo fato ainda de sobre a parte dianteira do cavalinho ter fixado o assento ou selim, com apoio dianteiro para as mãos.

Seguem os pontos 2 — 3.

TERMO.º 90.105

De 25 de Outubro de 1956

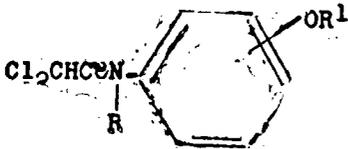
privilegio de invenção.

Um processo para a preparação de novo derivados de acetanilida.

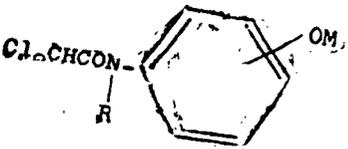
Woolf and Barnet Chemicals Limited, Inglaterra.

Pontos Característicos

1 — Um processo para a preparação de um composto tendo a fórmula geral:

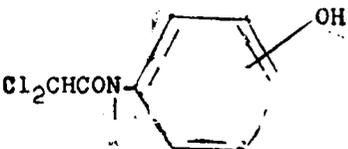


em que R representa um radical alcoila inferior e 1 representa um grupo HOSO2 e seus sal, caracterizado por um fenol, tendo a fórmula geral:



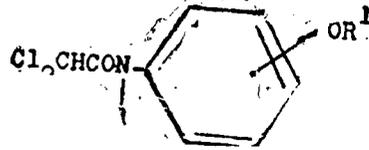
em que R representa um radical alcoila inferior, ser reagido com piridina juntamente com trióxido de enxofre ou ácido sulfâmico e estão, se desejado, o sal de piridina assim obtido é convertido em outros sal, por tratamentos com bases de metais alcalinos, bases de metais alcalino terrosos, hidróxido de amônio ou aminas.

2 — Um processo, conforme a reivindicação 1, para a preparação de um composto tendo a fórmula geral: em que R representa um radical alcoila inferior e R1 representa um grupo (HO)2PO e sais do mesmo, caracterizado por um fenol tendo a fórmula geral.

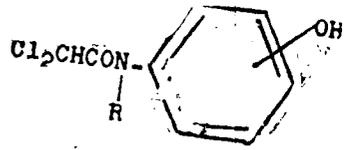


dina, sendo o clorofosfato assim obtido hidrolisado e então, se desejado em que R representa um radical alcoila inferior, ser reagido com oxícloreto de fósforo na presença de piridina formados sais do éter resultantes, por tratamento com bases de metais alcalinos, bases de metais alcalino terrosos, hidróxido de amônio ou aminas.

3 — Um processo, conforme as reivindicações anteriores, para a preparação de um composto tendo a fórmula geral:



em que R representa um radical alcoila inferior e R1 representa um grupo O2, em que R2 representa um grupo alcoila, alcoila halogenada, alcenila e fenila, caracterizado por um fenol tendo a fórmula geral:



coila inferior, ser reagido com um ácido halogênico de fórmula geral BACOI, em que R4 representa um grupo alcoila, alcoila halogenada, alcenila ou fenila e Y representa um átomo de halogênio, na presença de um agente de ligação ácido.

4 — Um processo, conforme as reivindicações procedentes, para a preparação de um composto tendo a fórmula geral:



em que R representa um radical alcoila inferior e R1 representa o grupo COR2, em que R2 é um grupo alcoila, alcoila halogenada, alcenila ou fenila, caracterizado por um fenol, tendo a fórmula geral:

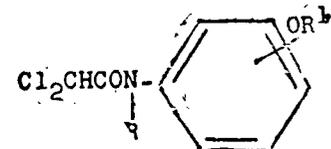


em que R representa um radical alcoila inferior, ser reagido com um ácido cianídrico de fórmula geral (N4CO)2O, em que R3 representa uma alcoila, alcoila halogenada, alcenila ou fenila.

5 — Um processo conforme as reivindicações anteriores, para a preparação de um composto tendo a fórmula geral:



em que representa uma alcoila inferior e R1 representa COR2, em que R2 é uma alcoila, alcoila halogenada ou uma alcoila ou fenila, caracterizado por um composto da fórmula geral:



ser reagido com um ácido halogênico R4COI, em que R representa um grupo alcoila inferior, R4 representa uma alcoila, alcoila halogenada, alcenila ou fenila e Y é um halogênio e M representa um metal alcalino.

6 — Um processo, conforme reivindicações anteriores, para a preparação de um composto da fórmula geral:



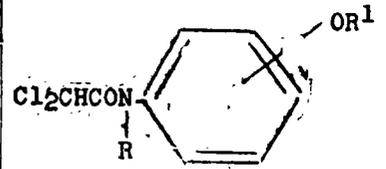
em que R representa um radical alcoila inferior e R1 representa o grupo COR2, em que R2 é uma alcoila halogenada, alcenila ou fenila, caracterizado por um composto da fórmula geral:



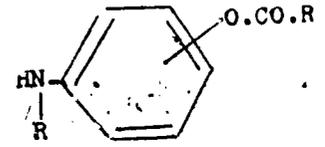
em que R representa uma radical alcoila inferior e R4 representa um grupo alcoila, alcoila halogenada, alcenila ou fenila, ser reagido com cloreto de dicloroacetila.

7 — Um processo, conforme reivindicado na reivindicação 6, caracterizado por ser a reação realizada na presença de um agente de ligação ácido.

8 — Um processo, conforme as reivindicações anteriores, para a preparação de um composto tendo a fórmula geral:

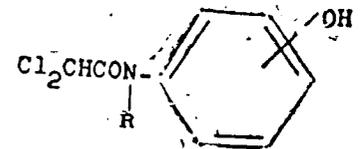


em que R representa um radical alcoila inferior e R1 representa grupo CXOR3, em que R3 representa um radical dicloro-aceto-M- (alcoila inferior) amdo fenila e X representa o oxigênio ou enxofre, caracterizado por um fenol da fórmula geral:



em que R representa um radical alcoila inferior, ser reagido com fosfênio ou tiosfênio.

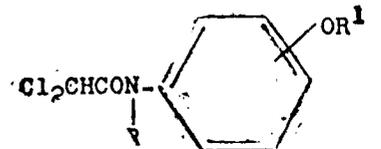
9 — Um processo, conforme as reivindicações anteriores, para a preparação de um composto tendo a fórmula geral:



em que R representa um radical alcoila inferior e R1 representa um grupo COR2, em que R2 representa um grupo alcóxi ou aralcóxi, caracterizado por um fenol tendo a fórmula geral:



em que R representa um radical alcoila inferior, ser reagido com um haloformiato alcolico ou aralcolico, na presença de um agente de ligação ácido.



Acquerente reivindica a prioridade dos correspondentes pedidos de patente depositados na Repartição de Atentes da Inglaterra, em 3 de novembro de 1955 e 9 de março de 1960 sob n.ºs 31.88255 e 7.513-86, respectivamente.

Rio de Janeiro.

MARCAS DEPOSITADAS

Publicação feita de acordo com o art. 160 do Código da Propriedade Industrial. Da data da publicação começará a correr o prazo de 60 dias para o desimpimento do pedido. Durante esse prazo, poderão apresentar suas oposições ao Departamento Nacional da Propriedade Industrial aqueles que se julgarem prejudicados com a concessão do registro requerido

Térmo n.º 515.769, de 6-11-1961
Cerealista Santo Antônio Ltda.
Paraná

**Cerealista
Santo
Antonio
LTDA.**

Nome Comercial

Térmo n.º 515.770, de 6-11-1961
Alfaiataria Brasil Ltda.
Paraná

**Alfaiataria
BRASIL
LTDA.**

Nome Comercial

Térmo n.º 515.771, de 6-11-1961
Farmácia Nossa Senhora da Abádia
Limitada
Paraná

**Farmacia
N. S. da
Abadia
LTDA**

Nome Comercial

Térmo n.º 515.772, de 6-11-1961
J. Filho & Dorvalino Ltda.
Paraná

**Padaria E
Confeitaria
CENTRAL**

Classes 41, 42 e 43
Pães e doces em geral, bebidas alcoólicas, refrescos e águas naturais

Térmo n.º 515.773, de 6-11-1961
Vitório Duque de Oliveira
Paraná

**B A R.
OLIVEIRA**

Classes 41, 42, 43 e 44

Aperitivos, bebidas alcoólicas, refrescos, águas naturais, frios, doces e confeitos

Térmo n.º 515.774, de 6-11-1961
Simão Frutuoso dos Santos
Paraná

**BAZAR
2 IRMÃOS**

Classes 12, 13, 14, 15, 22, 23, 24, 25, 29, 30, 38, 48 e 50
Artigos na classe

Térmo n.º 515.775, de 6-11-1961
Epaminondas da Silva
Paraná

**B A R
Continental**

Classes 41, 42, 43 e 44
Aperitivos, bebidas alcoólicas, águas naturais, artigos para fumantes, doces, frios e confeitos

Térmo n.º 515.776, de 6-11-1961
Cornélio Mendes
Paraná

**Relojoaria
OMEGA**

Classes 13, 14 e 25
Consertos e vengas de relógios em geral, joalheria e artigos de metal preciosos, pedras preciosas trabalhadas e suas imitações

Térmo n.º 515.777, de 6-11-1961
Expedito Berto da Silva
Paraná

**Sabataria
SILVA**

Classes: 35 e 36

Artefatos de couro, artigos de vestuário, inclusive de esporte para criança

Térmo n.º 515.778, de 6-11-1961
João Paes da Cunha
Paraná

**EMPORIO
CENTRAL**

Classes: 14, 15, 22, 25, 29, 38, 41, 42, 43, 44, 48 e 50
Artigos na classe

Térmo n.º 515.779, de 5-11-1961
Clóvis Moreira de Figueiredo
Paraná

**Alfaiataria
N. S.
Aparecida**

Classe 36
Confeções em geral

Térmo n.º 515.780, de 5-11-1961
Izai A. Coelho
Paraná

**«TAPAJOS»
Ind. Brasileira**

Classe 40
Móveis de metal, vidro ou madeira, estofados ou não, colchões, travesseiros e acolchoados para móveis

Térmo n.º 515.781, de 5-11-1961
Madeira São José Ltda.
Paraná

*Madeira
São José Ltda.*

Nome Comercial

Térmo n.º 515.782, de 5-11-1961
Galvanotécnica Prado Ltda.
Paraná

**Galvanotécnica
«PRADO»
LTDA.**

Nome Comercial

Térmo n.º 515.783, de 5-11-61
Erha Ltda.
Paraná

ERHA LTDA.

Nome Comercial

Térmo n.º 515.784, de 5-11-61
Madeira Maremar Ltda.
Paraná

**Madeira
Maremar
LTDA.**

Nome Comercial

Térmo n.º 515.785, de 5-11-61
Comercial Esperança Ltda.
Paraná

**COMERCIAL
ESPERANÇA
LTDA.**

Nome Comercial

Térmo n.º 515.786, de 5-11-61
Comercial Casa Dias Ltda.
Paraná

**COMERCIAL
CASA DIAS
LTDA**

Nome Comercial

Térmo n.º 515.787, de 5-11-61
Comercial Luzitana Ltda.
Paraná

**COMERCIAL
LUZITANA
LTDA.**

Nome Comercial

Térmo n.º 515.788, de 5-11-61
Indústria e Móveis Bandeirantes Ltda.
Paraná

**Industria
de Moveis
Bandeirantes
LTDA.**

Nome Comercial

Térmo n.º 515.789, de 5-11-61
Casa do Norte Ltda.
Paraná

**CASA
DO NORTE
LTDA.**

Nome Comercial

Térmo n.º 515.790, de 5-11-61
Comércio de Máquinas e Móveis Ltda.
Paraná

**COMERCIO
DE MAQUINAS
E MOVEIS
LTDA.**

Nome Comercial

Térmo n.º 515.791, de 5-11-61
Manara — Bar e Restaurante Ltda.
Guanabara

**MANARA
BAR - RESTAURANTE**

Classe 41
Artigos na classe

Térmo n.º 515.792, de 5-11-61
S. A. Petrolina Imóveis e Tintas
Pernambuco

**S. A. Petrolina
Imóveis e Tintas**

Nome Comercial

Térmo n.º 515.793, de 5-11-61
J. R. Geigy S. A.
Suíça

RATILAN

Classe 2
Preparados para combater animais
roedores

Térmo n.º 515.794, de 5-11-61
Exotaco Exportadora de Fumos S. A.
Bahia

EXOTACO

Classe 4
Fumo em folhas

Térmo n.º 515.795, de 5-11-61
Kleinol — Produktion Gesellschaft Mit
Beschränkter Haftung
Alemanha

CLINIC

Classe 48
Perfumaria, cosméticos, dentífricos, sa-
bonetes e preparados para o cabelo.
Artigos de toucador e escovas para os
dentes, unhas, cabelo e roupa

Térmo n.º 515.796, de 5-11-61
Kleinol — Produktion Gesellschaft Mit
Beschränkter Haftung
Alemanha

KLINIK

Classe 48
Perfumaria, cosméticos, dentífricos, sa-
bonetes e preparados para o cabelo.
Artigos de toucador e escovas para os
dentes, unhas, cabelo e roupa

Térmo n.º 515.797, de 5-11-61
Kleinol — Produktion Gesellschaft Mit
Beschränkter Haftung
Alemanha

KLINIC

Classe 48
Perfumaria, cosméticos, dentífricos, sa-
bonetes e preparados para o cabelo.
Artigos de toucador e escovas para os
dentes, unhas, cabelo e roupa

Térmo n.º 515.798, de 5-11-61
Kleinol — Produktion Gesellschaft Mit
Beschränkter Haftung
Alemanha

LINIC

Classe 48
Perfumaria, cosméticos, dentífricos, sa-
bonetes e preparados para o cabelo.
Artigos de toucador e escovas para os
dentes, unhas, cabelo e roupa

Térmo n.º 515.801, de 5-11-61
Lever Brothers. Port Sunlight, Limited
Inglaterra

LIFEBUOY

Classe 48
Perfumaria, cosméticos, dentífricos, sa-
bonetes e preparados para o cabelo.
Artigos de toucador e escovas para os
dentes, unhas, cabelo e roupa

Térmo n.º 515.802, de 5-11-61
Bandeira Organizadora de Turismo
Guanabara

**Festival
das Bandeiras**

Classe 33
Titulo

Térmo n.º 515.803, de 5-11-61
Planalto Indústria de Artefatos de Papel
Ltda.
São Paulo

PLANALTO
Indústria Brasileira

Classe 38
Artigos na classe

Térmo n.º 515.804, de 5-11-61
Química Valmey S. A.
Guanabara



Classe 48
Artigos na classe

Térmo n.º 515.805, de 5-11-61
Química Valmey S. A.
Guanabara



Classe 48
Artigos na classe

Térmos ns. 515.806 e 515.807, de
5-11-61
Lanificio "Santa Rosa" S. A.
São Paulo

SANTA ROSA
IND. BRASILEIRA

Classe 37
Classe 22
Artigos na classe

Térmo n.º 515.810, de 5-11-61
Indústrias Químicas Yummy Ltda.
São Paulo

**Industrias Químicas
YUMMY LTDA.**

Térmo n.º 515.808, de 5-11-61
Malucelli & Filhos, Ltda.
Paraná



Classe 42

Para distinguir: Aguardente de cana

Térmo n.º 515.809, de 5-11-61
Transporte "Ristar" S. A.
Guanabara



Classes: 21, 26, 33, 47 e 50
Insignia de comércio

Térmo n.º 515.811, de 5-11-61
Cofecções Veloso Ltda.
Guanabara

Veloso
Indústria Brasileira

Classe 36
Artigos de vestuário, de toda sorte,
inclusive de esportes e para crianças

Térmo n.º 515.812, de 5-11-61
Heitor Picchioni
Mias Gerais

VALORES E CÂMBIO

Classe 32
Revistas e programa radiofônico e
televisão

Térmo n.º 515.813, de 5-11-61
Heitor Picchioni
Mias Gerais

TÍTULOS E CÂMBIO

Classe 32
Revistas e programa radiofônico e
televisão

Térmo n.º 515.814, de 5-11-1961
Heitor Picchioni
Mias Gerais

AGUAS E CÂMBIO

Classe 32
Revista e programa radiofônico e
televisado

Térmo n.º 5-11-1961 de 5-11-1961
Heitor Picchioni
Mias Gerais

BOLSA E CÂMBIO

Classe 32
Revista e programa radiofônico e
televisado